

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR
N.º 99, DE 2024
(Do Poder Executivo)
MSC 447/2024
OF 492/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6589, de 01 de setembro de 2022, que renova concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média adaptada para frequência modulada na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, que renova, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 1º de julho de 2024.

EM nº 00417/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6589, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/09/2022, às 11:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10371370** e o código CRC **B00B1590**.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 492/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, que renova, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 02/07/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5864355** e o código CRC **EFAFD195** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.025835/2020-01

SEI nº 5864355

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	
<i>CNPJ:</i>	32.417.164/0001-05	<i>CEP da sede:</i> 29053-315
<i>Endereço da sede:</i>	Rua Chafic Murad, 902 – Monte Belo – Vitória/ES	
<i>E-mail de contato:</i>	valtinho@redegazeta.com.br / lcbeltrame@redegazeta.com.br	
<i>Serviço a ser renovado:</i>	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de sons e imagens	
<i>Período da renovação:</i>	10/05/2021 à 08/05/2031	
<i>Localidade da renovação:</i>	Serra	<i>UF:</i> ES

Eu, ADINALTE JOÃO BELTRAME, inscrito no CPF sob o nº 096.799.797-68, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;



- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Vitória, 09 de dezembro de 2020.



ADINALTE JOÃO BELTRAME
DIRETOR

(a) Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;



REDE GAZETA

SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

C.N.P.J = 32.417.164/0001-05

NIRE 32200414034

ALTERAÇÃO Nº 08 DO CONTRATO SOCIAL

EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, Economista, residente e domiciliado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Av. Saturnino de Brito, 785 - apto. 1.101, Ed. Portofino - CEP: 29.055-235, Praia do Canto - Vitória, ES, portador da carteira de identidade RG nº. 2.078.713 SSP-ES e, inscrito no CPF (MF) nº. 120.664.967-40;

THIAGO CASTRO CHIABAI, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Av. São Paulo, 1950 aptº. 1.401 Ed. Jardins - Praia da Costa Vila Velha - ES - CEP: 29.101-308, portador da carteira de identidade RG nº. 3.064.236 SSP-ES e, inscrito no CPF (MF) nº. 108.989.367-13.



Únicos sócios componentes da sociedade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com sede à Rua Chafic Murad, 902 - Monte Belo - Vitória - ES, CEP 29.053.315, inscrita no CNPJ sob nº. 32.417.164/0001-05. Com Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº. 3220041403-4 por despacho de 18 de Julho de 1989, e demais alterações contratuais, resolvem em comum acordo, proceder a presente alteração contratual nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO SUPRIMENTO E ADEQUAÇÕES DOS ARTIGOS

Neste ato os quotistas aprovam o suprimento dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º/6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º da consolidação do Contrato Social registrado na JUCEES em 22/09/2016, sob nº 165939184, elaborando um novo contrato social, que passa reger a sociedade pelas condições e clausulas seguintes:

CLÁUSULA SEGUNDA DOS NOVOS CAPÍTULOS E ARTIGOS

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. I- A denominação da sociedade é **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA**, podendo usar em suas irradiações nome ou subtítulo de fantasia de acordo com a legislação específica, que será comunicado ao Poder Público Concedente.

SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA
CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha de Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050 901
TELEFONE (27) 3321 8333
www.rededezeta.com.br

Art. II- A Sociedade tem sede à Rua Chafic Murad, 902 - Monte Belo - CEP: 29.053-315 - Vitória - ES, podendo, manter sucursais, filiais e agências em qualquer localidade do território nacional, sempre que assim lhe convier.

§ 1º- O foro da Sociedade é o da Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, que fica eleito, com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja para conhecer e decidir em primeira instância todas as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social.

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903907570. NIRE: 32200414034.
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA



Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

Art. III- O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando a sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CAPÍTULO II OBJETIVO SOCIAL

Art. IV- A Sociedade tem por objetivo explorar, mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, o serviço de radiodifusão nesta ou em qualquer localidade do País.

Art. V- A Sociedade não poderá deter a concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão em todo o País além dos limites previstos no art. 12º do DL 236 de 28/02/1967.

Art. VI- As emissoras de radiodifusão que venham a ser exploradas pela sociedade, mediante permissão ou concessão do Poder Público Concedente terão finalidade informativas, educacionais e culturais, cívicas e patrióticas, podendo, subsidiariamente, explorar a propaganda comercial, dentro dos limites fixados pela Lei específica.

Art. VII- A sociedade por todos os seus sócios quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e instruções emanadas pelo Poder Público Concedente ou que vierem a vigorar referentes à radiodifusão.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Art. VIII- O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que estão assim distribuídas:

Quotistas	Part. %	Quant. Quotas	Valor
Eduardo Lindenbergs de Azevedo	90%	9.000	9.000,00
Thiago Castro Chiabai	10%	1.000	1.000,00
Total	100%	10.000	10.000,00

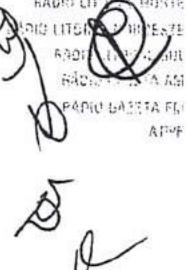
§ 1º- A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o Art. 1.052 do Código Civil Brasileiro em vigor.

§ 2º- As quotas representativas do Capital social poderão ser transferidas até o limite de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há mais de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 3º- As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma dá direito a um voto na deliberação dos quotistas.

§ 4º- A dissolução ou liquidação da Sociedade e as demais deliberações só se efetivarão por decisão do sócio quotista ou dos sócios quotistas que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas

JORNAL 4 QUARTOS
LJ
GAZETA NORTE
CLASSIFICAÇÕES
ANFOLAP
TV GAZETA
TV GAZETA DIFUSÃO
TV GAZETA NORTE
PORTAL G1 DE ES
RÁDIO CBN FM
RÁDIO MIX
RÁDIO LITORÂNEA VITÓRIA
RÁDIO CBN NORTE
RÁDIO LITORÂNEO
RÁDIO LITORÂNEO
RÁDIO GAZETA AM
RÁDIO GAZETA FM
AFM



SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA
CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha do Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050 901
TELEFONE (27) 3321 8333
www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903907570. NIRE: 32200414034.
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

representativas do capital social. No caso de alteração do Contrato Social será necessária à unanimidade dos votos referentes à totalidade das quotas representativas do capital social.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. IX- “A sociedade é administrada por uma Diretoria, constituída por um Diretor Geral e um Diretor Superintendente, brasileiros natos e residentes no país.”

A diretoria fica assim constituída:

Diretor Geral - **ADINALTE JOÃO BELTRAME**

Diretor Superintendente - **EDUARDO LINDBERG DE AZEVEDO**

Art. X- O Diretor Geral tem poderes para administrar e validamente obrigar a sociedade, praticando todos os atos e operações necessárias a esse fim e especialmente;

a - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

b - Contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos com ou sem garantias.

c - Celebrar quaisquer contratos, inclusive o de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando correspondentes instrumentos.

d - Constituir em nome da sociedade, procuradores.

e - Assinar cheques, duplicatas, ordens de pagamentos, contratos de câmbio, sacar Notas Promissórias, sacar, aceitar, endossar Letras de Câmbio, descontar e caucionar quaisquer títulos de crédito do interesse da sociedade.

§ único- A concessão de garantia a terceiros, alheia aos interesses e objetivos da sociedade é nula salvo quando expressamente autorizado pela maioria dos quotistas.

Art. XI- O Diretor Geral pode alienar, onerar, hipotecar, ceder ou comprometer, sob qualquer forma, os bens móveis e imóveis da sociedade. No que diz respeito à transferência direta ou indireta, de concessões ou permissões somente após aprovação da maioria dos quotistas e do poder concedente.

Art. XII- Em caso de impedimento legal do Diretor Geral, assumirá o cargo, de imediato, **EDUARDO LINDBERG DE AZEVEDO**, Diretor Superintendente com os mesmos poderes àquele atribuídos, que exercerá a função até que todos os quotistas se reúnam, a fim de eleger novo Diretor Geral ou aprovar a permanência da mesma no referido cargo.

§ único - A assembleia geral para definição do disposto no parágrafo anterior deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

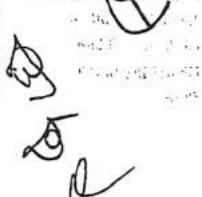
Art. XIII- A remuneração a ser retirada pelo Diretor Geral, e pelo Diretor Superintendente será estabelecida de comum acordo pelos quotistas e levada à conta específica de despesa da sociedade.

Art. XIV- Os Diretores estão eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, na forma do disposto no art.12 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DOS QUOTISTAS



SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA
 CNPJ 32.417.164/0001-05
 IE: 082.846.26-0
 Rua Chafic Murad, 902
 Ilha de Monte Belo, Vitória ES
 CEP 29050 901
 TELEFONE (27) 3321 8333
www.redegazeta.com.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
 PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903907570. NIRE: 32200414034.
 SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

Art. XV- As assembleias dos sócios quotistas realizar-se-ão sempre que os interesses sociais o exigirem, e qualquer sócio quotista poderá convocar uma assembleia enviando notificação por escrito aos demais sócios quotistas, com antecedência mínima de (trinta) dias.

§ único- Os sócios quotistas e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade mercantil em virtude e condenação criminal. (art.1011 § 1º do CC 2002).

Art. XVI- Em caso de divergência, e em consonância com o parágrafo 4º. do artigo 8º, os sócios quotistas se comprometem a decidir de acordo com a maioria do Capital Social.

Art. XVII- Independentemente do Art. XIV os sócios quotistas poderão tomar conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, arquivos, se; e quando lhes pareça isto conveniente, independente de qualquer autorização.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. XVIII- O exercício social começará em 1º. de janeiro e findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º- Ao fim de cada exercício serão levantados os Balanços de Resultados e Patrimonial. Os lucros anuais verificados, depois de constituídas as necessárias reservas e provisões, terão a destinação que for estabelecida pelos quotistas.

§ 2º- A distribuição dos lucros será sempre sustada, quando verificar-se a necessidade de despesas inadiáveis que impliquem o funcionamento das estações.

Art. XIX- Entre os Associados às quotas são livremente transferíveis. Os sócios quotistas, contudo, só podem ceder suas partes a estranhos mediante o consentimento dos demais sócios, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º.

Art. XX- O falecimento, a incapacidade, falência ou retirada voluntária de qualquer dos sócios não importa na dissolução da sociedade. Ocorrendo um desses eventos os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, incapaz ou que desejar se retirar, serão apurados em Balanço Patrimonial, realizado especialmente para esse fim e pago ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, não só o capital, como também lucros, ou quaisquer créditos, em até 12 (doze) prestações mensais. Tão só para o cálculo dos haveres, os bens da Sociedade, inclusive os incorpóreos no Balanço Patrimonial, serão formados pelos seus valores venais ou correntes, mediante laudo de avaliação de três peritos ou empresa especializada, em caso de haver divergência entre os interessados.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO

Art. XXI- Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, será liquidante o sócio ou sócios representando a maioria do capital social ou quem esta indicar. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão na liquidação das obrigações, e o remanescente, se houver rateado entre os sócios quotistas na proporção de suas quotas.



SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA
CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha de Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050 901
TELEFONE (27) 3321 8333
www.redegazeta.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903907570. NIRE: 32200414034.
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XXII- Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se rege e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, justos e contratados, lavram o presente instrumento em 01 (uma) via, e assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Permanecem inalteradas em plena vigência as disposições do Contrato Social, não alcançados pela presente alteração. Diante das alterações acima, que implicam na alteração do Contrato Social, decidem os sócios quotistas consolidar o Contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, Economista, residente e domiciliado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Av. Saturnino de Brito, 785 - apto. 1.101, Ed. Portofino - CEP: 29.055-235, Praia do Canto - Vitória, ES, portador da carteira de identidade RG nº. 2.078.713 SSP-ES e, inscrito no CPF (MF) nº. 120.664.967-40;

THIAGO CASTRO CHIABAI, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Av. São Paulo, 1950 aptº. 1.401 Ed. Jardins - Praia da Costa Vila Velha - ES - CEP: 29.101-308, portador da carteira de identidade RG nº. 3.064.236 SSP-ES e, inscrito no CPF (MF) nº. 108.989.367-13.

Únicos sócios componentes da sociedade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com sede à Rua Chafic Murad, 902 - Monte Belo - Vitória - ES, CEP 29.053.315, inscrita no CNPJ sob nº. 32.417.164/0001-05. Com Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº. 3220041403-4 por despacho de 18 de Julho de 1989, e demais alterações contratuais, resolvem em comum acordo consolidar o Contrato Social, como efetivamente o fazem, mediante os capítulos e condições a seguir enumerados:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA
CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha de Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050 901
TELEFONE (27) 3321 8333
www.redegazeta.com.br

Art. I- A denominação da sociedade é **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA**, podendo usar em suas irradiações nome ou subtítulo de fantasia de acordo com a legislação específica, que será comunicado ao Poder Público Concedente.

Art. II- A Sociedade tem sede à Rua Chafic Murad, 902 - Monte Belo - CEP: 29.053-315 - Vitória - ES, podendo, manter sucursais, filiais e agências em qualquer localidade do território nacional, sempre que assim lhe convier.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903907570. NIRE: 32200414034.
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

§ 1º- O foro da Sociedade é o da Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, que fica eleito, com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja para conhecer e decidir em primeira instância todas as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social.

Art. III- O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando-se quando a sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CAPÍTULO II OBJETIVO SOCIAL

Art. IV- A Sociedade tem por objetivo explorar, mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, o serviço de radiodifusão nesta ou em qualquer localidade do País.



Art. V- A Sociedade não poderá deter a concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão em todo o País além dos limites previstos no art. 12º do DL 236 de 28/02/1967.

Art. VI- As emissoras de radiodifusão que venham a ser exploradas pela sociedade, mediante permissão ou concessão do Poder Público Concedente terão finalidade informativas, educacionais e culturais, cívicas e patrióticas, podendo, subsidiariamente, explorar a propaganda comercial, dentro dos limites fixados pela Lei específica.

Art. VII- A sociedade por todos os seus sócios quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e instruções emanadas pelo Poder Público Concedente ou que vierem a vigorar referentes à radiodifusão.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Art. VIII- O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que estão assim distribuídas:

Quotistas	Part. %	Quant. Quotas	Valor
Eduardo Lindenberg de Azevedo	90%	9.000	9.000,00
Thiago Castro Chiabai	10%	1.000	1.000,00
Total	100%	10.000	10.000,00

§ 1º- A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o Art. 1.052 do Código Civil Brasileiro em vigor.

SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA
CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha de Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050 901
TELEFONE (27) 3321 8333
www.redegazeta.com.br

§ 2º- As quotas representativas do Capital social poderão ser transferidas até o limite de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há mais de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903907570. NIRE: 32200414034.
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



REDE GAZETA

§ 3º- As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma dá direito a um voto na deliberação dos quotistas.

§ 4º- A dissolução ou liquidação da Sociedade e as demais deliberações só se efetivará por decisão do sócio quotista ou dos sócios quotistas que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social. No caso de alteração do Contrato Social será necessária à unanimidade dos votos referentes à totalidade das quotas representativas do capital social.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. IX- “A sociedade é administrada por uma Diretoria, constituída por um Diretor Geral e um Diretor Superintendente, brasileiros natos e residentes no país.”

A diretoria fica assim constituída:

Diretor Geral - **ADINALTE JOÃO BELTRAME**

Diretor Superintendente - **EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO**



Art. X- O Diretor Geral tem poderes para administrar e validamente obrigar a sociedade, praticando todos os atos e operações necessárias a esse fim e especialmente;

a - Representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

b - Contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos com ou sem garantias.

c - Celebrar quaisquer contratos, inclusive o de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando correspondentes instrumentos.

d - Constituir em nome da sociedade, procuradores.

e - Assinar cheques, duplicatas, ordens de pagamentos, contratos de câmbio, sacar Notas Promissórias, sacar, aceitar, endossar Letras de Câmbio, descontar e caucionar quaisquer títulos de crédito do interesse da sociedade.

SISTEMA GAZETA
GAZETA
CLASSE MÍDIA
ARTIGO AG
TV GAZETA
TV GAZETA NORTE
TV GAZETA NORdeste
PORTAL RÁDIO &
RÁDIO GAZETA
RÁDIO MIX
RÁDIO EDITORIAL SÍTIO
RÁDIO EDITORIAL NORTE
RÁDIO EDITORIAL SUL
RÁDIO EDITORIAL NOR
RÁDIO EDITORIAL SUL
RÁDIO EDITORIAL NOR
ATV5

§ único- A concessão de garantia a terceiros, alheia aos interesses e objetivos da sociedade é nula salvo quando expressamente autorizado pela maioria dos quotistas.

Art. XI- O Diretor Geral pode alienar, onerar, hipotecar, ceder ou comprometer, sob qualquer forma, os bens móveis e imóveis da sociedade. No que diz respeito à transferência direta ou indireta, de concessões ou permissões somente após aprovação da maioria dos quotistas e do poder concedente.

Art. XII- Em caso de impedimento legal do Diretor Geral, assumirá o cargo, de imediato, **EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO**, Diretor Superintendente com os mesmos poderes àquele atribuídos, que exercerá a função até que todos os quotistas se reúnam, a fim de eleger novo Diretor Geral ou aprovar a permanência da mesma no referido cargo.

(Handwritten signatures)

SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA

CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha de Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050 901
TELEFONE (27) 3321 6333
www.redegazeta.com.br

§ único- A assembleia geral para definição do disposto no parágrafo anterior deverá realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. XIII- A remuneração a ser retirada pelo Diretor Geral, e pelo Diretor Superintendente será estabelecida de comum acordo pelos quotistas e levada à conta específica de despesa da sociedade.

Art. XIV- Os Diretores estão eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, na forma do disposto no art.12 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB N° 20192421840.
PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903907570. NIRE: 32200414034.
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br

CAPÍTULO V

ASSEMBLEIA DOS QUOTISTAS

Art. XV- As assembleias dos sócios quotistas realizar-se-ão sempre que os interesses sociais o exigirem, e qualquer sócio quotista poderá convocar uma assembleia enviando notificação por escrito aos demais sócios quotistas, com antecedência mínima de (trinta) dias.

§ único- Os sócios quotistas e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade mercantil em virtude e condenação criminal. (art.1011 § 1º do CC 2002).

Art. XVI- Em caso de divergência, e em consonância com o parágrafo 4º. do artigo 8º, os sócios quotistas se comprometem a decidir de acordo com a maioria do Capital Social.

Art. XVII- Independentemente do Art. XIV os sócios quotistas poderão tomar conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros, arquivos, se; e quando lhes pareça isto conveniente, independente de qualquer autorização.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. XVIII- O exercício social começará em 1º. de janeiro e findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º- Ao fim de cada exercício serão levantados os Balanços de Resultados e Patrimonial. Os lucros anuais verificados, depois de constituídas as necessárias reservas e provisões, terão a destinação que for estabelecida pelos quotistas.

§ 2º- A distribuição dos lucros será sempre sustada, quando verificar-se a necessidade de despesas inadiáveis que impliquem o funcionamento das estações.

Art. XIX- Entre os Associados às quotas são livremente transferíveis. Os sócios quotistas, contudo, só podem ceder suas partes a estranhos mediante o consentimento dos demais sócios, observando o disposto no parágrafo 2º do artigo 8º.

Art. XX- O falecimento, a incapacidade, falência ou retirada voluntária de qualquer dos sócios não importa na dissolução da sociedade. Ocorrendo um desses eventos os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, incapaz ou que desejar se retirar, serão apurados em Balanço Patrimonial, realizado especialmente para esse fim e pago ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais, não só o capital, como também lucros, ou quaisquer créditos, em até 12 (doze) prestações mensais. Tão só para o cálculo dos haveres, os bens da Sociedade, inclusive os incorpóreos no Balanço Patrimonial, serão formados pelos seus valores venais ou correntes, mediante laudo de avaliação de três peritos ou empresa especializada, em caso de haver divergência entre os interessados.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO



















REDE GAZETA

Art. XXI- Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, será liquidante o sócio ou sócios representando a maioria do capital social ou quem esta indicar. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão na liquidação das obrigações, e o remanescente, se houver rateado entre os sócios quotistas na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XXII- Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se rege e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, justos e contratados, lavram o presente instrumento em 01 (uma) via, e assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

Vitória - ES,

Eduardo Lindenberg de Azevedo

Thiago Castro Chiabai

Adinalte João Beltrame

Testemunhas

Luiz Carlos Beltrame
 CPF: 487.853.267-04
 CI: 323.212 SSP/ES

Welida Marques Ferreira
 CPF: 148.090.557-79
 CI: 3.324.991 SPTC-ES



JORNAL A GAZETA

Nº

GAZETA ONLINE

CLASSIFICADÕES

AGÊNCIA AG

TV GAZETA

TV GAZETA SUL

TV GAZETA NORTE

TV GAZETA NOROESTE

PORTAL G1/GE ES

RÁDIO CBN FM

RÁDIO MIX

RÁDIO LITORAL VITÓRIA

RÁDIO LITORAL NORTE

RÁDIO LITORAL NOROESTE

RÁDIO LITORAL SUL

RÁDIO GAZETA AM

RÁDIO GAZETA FM

ATIVÉ

SISTEMA NORTE
DE RÁDIO LTDA
CNPJ 32.417.164/0001-05
IE: 082.846.26-0

Rua Chafic Murad, 902
Ilha de Monte Belo, Vitória ES
CEP 29050-901
TELEFONE (27) 3321 8333
www.redegazeta.com.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019 09:36 SOB Nº 20192421840.
 PROTOCOLO: 192421840 DE 22/08/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903907570. NIRE: 32200414034.
 SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 26/08/2019
www.simplifica.es.gov.br



(b) Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Certificamos que a empresa indicada a seguir está registrada nesta Junta Comercial:

NOME EMPRESARIAL: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	
NIRE: 32200414034	CNPJ: 32.417.164/0001-05
ENDERECO: RUA CHAFIC MURAD	
COMPLEMENTO:	NÚMERO: 902
BAIRRO: MONTE BELO	
MUNICÍPIO: VITÓRIA	
SITUAÇÃO: REGISTRO ATIVO	

ARQUIVAMENTOS POSTERIORES: (ao ato constitutivo)

ATO	NÚMERO	DATA	DESCRIÇÃO
310	20192734164	27/12/19	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESA
002	20192421840	26/08/19	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20184220572	22/01/19	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESA
310	20174729103	28/12/17	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESA
310	20165659114	29/12/16	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESA

(c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 5.370.719,56	R\$ 4.158.410,28
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 5.138.746,59	R\$ 3.467.511,98
DISPONIBILIDADES		R\$ 4.396.655,73	R\$ 3.373.019,12
CAIXA		R\$ 46,89	R\$ 281,03
VITÓRIA		R\$ 46,89	R\$ 281,03
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 203.275,34	R\$ 89.622,84
BANCO DO BRASIL SA AG. 0021-3		R\$ 557,53	R\$ 1.577,83
BANESTES SA AG. 096		R\$ 202.717,81	R\$ 88.045,01
TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS		R\$ 4.193.333,50	R\$ 3.283.115,25
CDI BANESTES SA		R\$ 4.193.333,50	R\$ 3.283.115,25
CONTAS A RECEBER		R\$ 700.233,00	R\$ 128.481,75
CLIENTES		R\$ 700.233,00	R\$ 128.481,75
(-) PROVISÃO PARA DEVEDORES		R\$ (31.600,99)	R\$ (31.600,99)
DUVIDOSOS		R\$ (31.600,99)	R\$ (31.600,99)
(-) PROVISÃO PARA DEVEDORES		R\$ (31.600,99)	R\$ (31.600,99)
DUVIDOSOS			
ESTOQUES ALMOXARIFADO		R\$ 75.000,00	R\$ 0,00
TRANSITÓRIA DE CONTROLE FÍSICO		R\$ 75.000,00	R\$ 0,00
(-) ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS		R\$ (2.435,55)	R\$ (2.435,55)
FÉRIAS		R\$ 53,52	R\$ 53,52
(-) INDENIZAÇÕES		R\$ (2.498,39)	R\$ (2.498,39)
INSUFICIÊNCIA DE SALDO NO MÊS		R\$ 9,32	R\$ 9,32
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR		R\$ 224,81	R\$ 0,00
I.R.R.F APLICAÇÕES BANESTES SA		R\$ 224,81	R\$ 0,00
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 669,59	R\$ 47,65
(-) SERVIÇOS MÉDICOS (DIFERIDO)		R\$ (2.213,48)	R\$ (117,35)
VALE TRANSPORTE		R\$ 793,40	R\$ 165,00
SERV. MÉDICOS - CO-PARTICIPATIVO		R\$ 2.089,67	R\$ 0,00
NÃO CIRCULANTE REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 36.120,75	R\$ 36.884,43
DEPÓSITOS JUDICIAIS		R\$ 36.120,75	R\$ 36.884,43
CAUSAS CIVIS		R\$ 17.719,67	R\$ 17.719,67
ECAD		R\$ 74,25	R\$ 74,25
S E S C		R\$ 18.326,83	R\$ 19.090,51
ATIVO PERMANENTE		R\$ 195.852,22	R\$ 654.013,87
IMOBILIZADO		R\$ 653.110,61	R\$ 1.183.596,94

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
BENFEITORIA IMÓVEIS DE TERCEIROS		R\$ 4.200,00	R\$ 43.570,55
DIREITO DE USO TELEFONE		R\$ 788,93	R\$ 788,93
EDIFÍCIOS E BENFEITORIAS		R\$ 8.587,89	R\$ 8.587,89
EQUIPAMENTOS DE RÁDIO		R\$ 370.359,87	R\$ 813.528,94
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 52.810,09	R\$ 64.468,41
MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES		R\$ 63.663,03	R\$ 99.951,42
OUTORGA SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E IMAGE		R\$ 152.700,80	R\$ 152.700,80
(-) DEPRECIAÇÕES		R\$ (457.258,39)	R\$ (529.583,07)
(-) DEPRECIAÇÕES		R\$ (457.258,39)	R\$ (529.583,07)
INTANGÍVEIS		R\$ 30.329,49	R\$ 30.329,49
DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS		R\$ 18.813,45	R\$ 18.813,45
SOFTWARE		R\$ 11.516,04	R\$ 11.516,04
(-) AMORTIZAÇÕES		R\$ (30.329,49)	R\$ (30.329,49)
(-) AMORTIZAÇÕES		R\$ (30.329,49)	R\$ (30.329,49)
PASSIVO		R\$ 5.370.719,56	R\$ 4.158.410,28
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 532.499,79	R\$ 164.010,15
FORNECEDORES		R\$ 146.345,28	R\$ 62.674,72
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 146.345,28	R\$ 62.674,72
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 139.865,22	R\$ 62.674,72
PROVISÕES		R\$ 6.480,06	R\$ (0,00)
CREDORES DIVERSOS		R\$ 16.807,01	R\$ (16,04)
BANESTES SA - CONSIGNAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ (622,68)
GOVERNO - IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES		R\$ 16.807,01	R\$ 620,64
CONCESSIONÁRIO RODOVIA DO SOL SA		R\$ 0,00	R\$ (14,00)
ENCARGOS COM PESSOAL		R\$ 31.272,79	R\$ 5.218,11
13º SALÁRIO A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 69,57
(-) FGTS A RECOLHER		R\$ (0,40)	R\$ (0,00)
INSS A RECOLHER		R\$ 429,00	R\$ 6,60
PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS		R\$ 1.785,51	R\$ (0,00)
PROVISÕES PARA FÉRIAS E ENCARGOS		R\$ 29.025,23	R\$ 3.625,57
TRANSITÓRIA DE INSS		R\$ 33,45	R\$ 774,13
CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA S/RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 742,24
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES		R\$ 98.382,25	R\$ 23.409,22

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO		R\$ 39.370,90	R\$ 7.583,47
I.C.M.S		R\$ 255,35	R\$ 353,30
IMPOSTO DE RENDA		R\$ 40.410,55	R\$ 13.666,33
TRANSITÓRIA DE COFINS		R\$ 15.078,47	R\$ 1.484,49
TRANSITÓRIA DE PIS		R\$ 3.266,98	R\$ 321,63
I.R. NA FONTE		R\$ 553,01	R\$ 328,68
IRRF ASSALARIADO		R\$ 0,00	R\$ 152,29
I.R.R.F.		R\$ 483,01	R\$ 173,39
I.S.S.		R\$ 70,00	R\$ 3,00
PROVISÃO PARA COMISSÕES		R\$ 49.526,44	R\$ 6.147,94
PROVISÃO PARA COMISSÕES A LIBERAR		R\$ 49.526,44	R\$ 6.147,94
RECEITAS ANTECIPADAS		R\$ 189.613,01	R\$ 66.247,52
PUBLICIDADE		R\$ 205.299,34	R\$ 69.907,55
(-) COMISSÕES		R\$ (15.686,33)	R\$ (3.660,03)
NÃO CIRCULANTE		R\$ 6.196,26	R\$ 6.196,26
IMPOSTOS/CONTRIBUIÇÕES		R\$ 6.196,26	R\$ 6.196,26
INSS		R\$ 6.196,26	R\$ 6.196,26
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 4.832.023,51	R\$ 3.988.203,87
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
LUCRO OU PREJUIZO DO EXERCÍCIO		R\$ 4.822.023,51	R\$ 3.978.203,87
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 2.472.457,13	R\$ 1.472.457,13
LUCRO/PREJUÍZO 2018		R\$ 2.349.566,38	R\$ 2.349.566,38
LUCRO/PREJUÍZO 2019		R\$ 0,00	R\$ 156.180,36

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final
LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 2.349.566,38	R\$ 156.180,36
(-) DESPESAS/CUSTOS		R\$ (1.024.527,97)	R\$ (427.756,92)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (348.607,34)	R\$ (73.668,62)
(-) SALÁRIOS		R\$ (135.380,38)	R\$ (37.466,84)
(-) HORAS EXTRAS		R\$ (2.068,90)	R\$ (0,00)
(-) PROVISÃO DE FÉRIAS		R\$ (26.243,75)	R\$ (4.505,95)
(-) DOMINGOS E FERIADOS		R\$ (6.614,42)	R\$ (483,63)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (18.387,34)	R\$ (3.288,01)
(-) INDENIZAÇÕES		R\$ (0,31)	R\$ (0,00)
(-) GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO		R\$ (10.405,37)	R\$ (4.450,00)
(-) I.N.S.S.		R\$ (9.067,36)	R\$ (2.053,68)
(-) F.G.T.S.		R\$ (20.328,93)	R\$ (4.667,97)
(-) PRÊMIOS		R\$ (62.181,56)	R\$ (0,00)
(-) GRATIFICAÇÃO DE LOCUÇÃO E COBERT. ESPEC.		R\$ (17,32)	R\$ (11.230,80)
(-) ALIMENTAÇÃO		R\$ (4.225,59)	R\$ (45,00)
(-) ASSOCIAÇÃO GAZETA DE PESSOAL		R\$ (621,68)	R\$ (141,00)
(-) EXAME PRÉ-ADMISSIONAL		R\$ (646,11)	R\$ (182,75)
(-) MEDICAMENTOS		R\$ (420,00)	R\$ (70,00)
(-) CONVÉNIO (ESTAGIÁRIOS)		R\$ (1.100,55)	R\$ (60,44)
(-) SERVIÇOS MÉDICOS		R\$ (18.934,28)	R\$ (860,30)
(-) SERVIÇOS PROFISSIONAIS P.F.		R\$ (27.407,61)	R\$ (3.685,00)
(-) UNIGLOBO		R\$ (667,78)	R\$ (0,00)
(-) VALE-TRANSPORTE		R\$ (3.888,10)	R\$ (477,25)
(-) DESPESAS PROMOCIONAIS		R\$ (55.742,75)	R\$ (56.592,09)
(-) DONATIVOS		R\$ (190,00)	R\$ (1.490,00)
(-) EVENTOS ESPECIAIS		R\$ (500,00)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL PROMOCIONAL		R\$ (1.495,38)	R\$ (16.241,20)
(-) PESQUISAS		R\$ (28.496,24)	R\$ (25.163,52)
(-) PROMOÇÕES		R\$ (1.307,76)	R\$ (8.811,07)
(-) PUBLICIDADE		R\$ (23.753,37)	R\$ (4.886,30)
(-) DESPESAS COM PRODUÇÃO/PROGRAMAÇÃO		R\$ (259.386,79)	R\$ (45.753,41)
(-) COBERTURAS ESPECIAIS		R\$ (800,00)	R\$ (0,00)
(-) CONVÉNIO OPERACIONAL		R\$ (258.576,79)	R\$ (19.013,34)
(-) DIREITOS AUTORAIS		R\$ (0,00)	R\$ (26.740,07)
(-) CUSTO DE PRODUÇÃO		R\$ (10,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS OPERATIVAS		R\$ (202.178,08)	R\$ (178.905,93)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final
(-) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (504,75)	R\$ (60,00)
(-) DEPRECIAÇÕES		R\$ (26.984,29)	R\$ (72.324,68)
(-) ENERGIA TRANSMISSORES E RETRANSMISSORES		R\$ (129.514,76)	R\$ (52.943,62)
(-) JORNais E REVISTAS		R\$ (488,00)	R\$ (0,00)
(-) LOCAÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (16.241,57)	R\$ (15.313,43)
(-) MANUTENÇÃO DE ESTÚDIOS		R\$ (0,00)	R\$ (330,00)
(-) MANUTENÇÃO DE SOFTWARE		R\$ (5.765,44)	R\$ (5.775,49)
(-) MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.400,00)
(-) MANUTENÇÃO DE HARDWARE		R\$ (0,00)	R\$ (765,64)
(-) MANUTENÇÃO DE TORRES E INSTALAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (1.250,00)
(-) MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS		R\$ (10.645,45)	R\$ (1.021,46)
(-) PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS		R\$ (8.810,18)	R\$ (26.970,28)
(-) TELEFONE		R\$ (3.223,64)	R\$ (751,33)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (32.401,30)	R\$ (21.735,30)
(-) ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS		R\$ (3.754,80)	R\$ (0,00)
(-) BENS NÃO SUJEITOS A IMOBILIZAÇÃO		R\$ (380,00)	R\$ (0,00)
(-) CONDUÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (85,06)
(-) CONSERTOS E CONSERVAÇÃO		R\$ (180,00)	R\$ (0,00)
(-) EMOLUMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (6,97)
(-) IMPRESSÃO TERCEIRIZADA		R\$ (0,00)	R\$ (23,60)
(-) MATERIAL DE EXPEDIENTE		R\$ (67,99)	R\$ (39,90)
(-) REPRESENTAÇÃO		R\$ (14.171,19)	R\$ (0,00)
(-) SERVIÇOS PROFISSIONAIS P.J.		R\$ (8.350,00)	R\$ (21.314,23)
(-) VIAGENS		R\$ (5.497,32)	R\$ (265,54)
DESPESAS FINANCEIRAS OPERACIONAIS		R\$ (5.730,89)	R\$ 4.917,74
(-) DESCONTOS CONCEDIDOS		R\$ (0,08)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS		R\$ (66,31)	R\$ (21,68)
(-) JUROS E DESPESAS BANCÁRIAS		R\$ (3.878,99)	R\$ (1.617,12)
(-) JUROS E DESPESAS DIVERSOS FORNECEDORES		R\$ (0,00)	R\$ (17,46)
VARIAÇÃO CAMBIAL - EQUIPAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ 6.574,00
(-) PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO		R\$ (1.785,51)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS OPERACIONAIS		R\$ (1.419,96)	R\$ (4.522,97)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (1.419,96)	R\$ (4.522,97)
(-) PROJETOS		R\$ (119.060,86)	R\$ (51.496,34)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final
(-) PROJETOS		R\$ (119.060,86)	R\$ (51.496,34)
RECEITAS		R\$ 3.722.849,00	R\$ 687.738,10
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 3.972.123,91	R\$ 543.306,99
PUBLICIDADE RÁDIOS - LOCAL		R\$ 2.945.960,13	R\$ 307.634,75
(-) OUTRAS - CP		R\$ 4.063,14	R\$ (0,00)
PUBLICIDADE LOCAL RD		R\$ 2.941.896,99	R\$ 307.634,75
(-) PUBLICIDADE RÁDIOS - REDE		R\$ 471.622,97	R\$ (0,00)
(-) PUBLICIDADE REDE RD		R\$ 471.622,97	R\$ (0,00)
PROJETOS		R\$ 554.540,81	R\$ 235.672,24
PROJETOS		R\$ 554.540,81	R\$ 235.672,24
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R\$ (457.998,06)	R\$ (63.042,42)
(-) PUBLICIDADE II		R\$ (398.041,71)	R\$ (44.192,27)
(-) PUBLICIDADE LOCAL RD		R\$ (372.683,10)	R\$ (44.192,27)
(-) COMISSÕES CREDITADAS		R\$ (201.924,01)	R\$ (12.204,03)
(-) ABATIMENTOS		R\$ (20.296,88)	R\$ (17.021,96)
(-) PIS		R\$ (18.990,34)	R\$ (1.888,87)
(-) COFINS		R\$ (87.647,94)	R\$ (8.718,29)
(-) INSS DESONERAÇÃO		R\$ (43.823,93)	R\$ (4.359,12)
(-) PUBLICIDADE REDE RD		R\$ (24.813,42)	R\$ (0,00)
(-) COMISSÕES CREDITADAS		R\$ (525,00)	R\$ (0,00)
(-) PIS		R\$ (3.065,50)	R\$ (0,00)
(-) COFINS		R\$ (14.148,63)	R\$ (0,00)
(-) INSS DESONERAÇÃO		R\$ (7.074,29)	R\$ (0,00)
(-) OUTRAS - CP - RÁDIOS LOCAL		R\$ (545,19)	R\$ (0,00)
(-) COMISSÕES CREDITADAS		R\$ (335,99)	R\$ (0,00)
(-) PIS		R\$ (26,38)	R\$ (0,00)
(-) COFINS		R\$ (121,89)	R\$ (0,00)
(-) INSS DESONERAÇÃO		R\$ (60,93)	R\$ (0,00)
(-) PROJETOS		R\$ (59.956,35)	R\$ (18.850,15)
(-) PROJETOS		R\$ (59.956,35)	R\$ (18.850,15)
(-) COMISSÕES CREDITADAS		R\$ (21.920,36)	R\$ (6.713,29)
(-) ABATIMENTOS		R\$ (9.991,94)	R\$ (0,00)
(-) PIS		R\$ (3.539,50)	R\$ (1.531,77)
(-) COFINS		R\$ (16.336,40)	R\$ (7.070,10)
(-) INSS DESONERAÇÃO		R\$ (8.168,15)	R\$ (3.534,99)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 208.723,15	R\$ 207.473,53

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Número de Ordem do Livro: 25

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Valor Inicial	Valor Final
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 198.722,73	R\$ 205.810,10
RENDA FIXA		R\$ 198.722,73	R\$ 205.810,10
JUROS ATIVOS		R\$ 10.000,07	R\$ 1.504,42
JUROS		R\$ 10.000,07	R\$ 1.504,42
VARIAÇÕES MONETÁRIAS		R\$ (0,00)	R\$ 159,01
TAXA SELIC		R\$ (0,00)	R\$ 159,01
(-) OUTROS		R\$ 0,35	R\$ (0,00)
(-) DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 0,35	R\$ (0,00)
(-) RESULTADO		R\$ (348.754,65)	R\$ (103.800,82)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		R\$ (132.309,92)	R\$ (33.829,63)
(-) IMPOSTO DE RENDA		R\$ (216.444,73)	R\$ (69.971,19)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped**

Versão: 7.0.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 32200414034	CNPJ 32.417.164/0001-05	
NOME EMPRESARIAL SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário com Escrituração Resumida	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 31/12/2019
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIÁRIO RESUMIDO CONTABILIDADE 2019	NUMERO DO LIVRO 25
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 15.66.6E.75.1E.C6.47.52.D8.92.C9.C0.1E.71.27.B3.C0.D4.5D.9F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	48785326704	LUIZ CARLOS BELTRAME: 48785326704	1714497	13/09/2017 a 12/09/2020	Não
Procurador	48785326704	LUIZ CARLOS BELTRAME: 48785326704	1714497	13/09/2017 a 12/09/2020	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

15.66.6E.75.1E.C6.47.52.D8.92.C9.C0.
1E.71.27.B3.C0.D4.5D.9F-4

Escrivaturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 21/07/2020 às 11:44:53

C0.FE.CC.10.EF.69.13.64
80.67.39.1D.65.2F.D4.14

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 **CNPJ:** 32.417.164/0001-05
Número de Ordem do Livro: 25
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA
NIRE	32200414034
CNPJ	32.417.164/0001-05
Número de Ordem	25
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO RESUMIDO CONTABILIDADE 2019
Município	VITÓRIA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	18/07/1989
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2019
Quantidade total de linhas do arquivo digital	24649

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA
Natureza do Livro	LIVRO DIÁRIO RESUMIDO CONTABILIDADE 2019
Número de ordem	25
Quantidade total de linhas do arquivo digital	24649
Data de inicio	01/01/2019
Data de término	31/12/2019

(d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)

Dados da Certidão

Razão Social: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Data de Expedição: 04/12/2020 16:06:51

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2018814332 *

-- ENDEREÇO --

Município: VITÓRIA

Bairro: MONTE BELO

Logradouro: RUA CHAFIC MURAD

Número: 902

Complemento: - NÃO INFORMADO -

CEP: 29.053-315

-- CONTATO --

Email: LCBELTRAME@REDEGAZETA.COM.BR

Telefone Fixo: (27) 3321-8357

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

Observações

- a. Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- b. Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- c. O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 352 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- d. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br, utilizando o número da certidão acima identificado;
- e. Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- f. As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- g. As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de execução penal e de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- h. As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- i. A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU e PJe-2G.

(e) Prova de inscrição no CNPJ;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.417.164/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/07/1989
NOME EMPRESARIAL SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO CBN			PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CHAFIC MURAD		NÚMERO 902	COMPLEMENTO *****
CEP 29.053-315	BAIRRO/DISTRITO MONTE BELO	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO LCBELTRAME@REDEGAZETA.COM.BR		TELEFONE (27) 3321-8357/ (27) 8122-3988	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL _____			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/12/2020 às 16:08:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

(f) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

F1

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 20200000552862

Identificação do Requerente: CNPJ Nº 32.417.164/0001-05

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **04/12/2020**, válida até **04/03/2021**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço www.sefaz.es.gov.br ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 04/12/2020.

Autenticação eletrônica: **0023.8231.1F40.E579**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA
CNPJ: 32.417.164/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:09:29 do dia 04/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/06/2021.

Código de controle da certidão: **2523.9A36.4F44.5949**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal de Vitória

Secretaria de Fazenda

F3



Certidão Negativa de Débitos

Emissão : 04/12/2020 - 16:22h

CNPJ: 32417164000105

RAZÃO SOCIAL/NOME: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Com fundamento no artigo 205 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal.

OBSERVAÇÕES

Documento válido até o dia 02/02/2021 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA**.

Emitido em 04/12/2020 às 16:21 pelo AGENTE INTERNET

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:

<http://www.vitoria.es.gov.br>, "Serviços", opção "Autenticidade de documentos/ Certidão de Débitos".

Entre com a chave:

a769a884-68cf-469f-bd1f-281cf68d054f

Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.

P

(g) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;



Agência Nacional
de Telecomunicações

[Menu Principal](#) ▾

BOM DIA
MARGARETH DE OLIVEIRA BERTOLANI
Sistemas
Interativos

BOLETO »» [Nada Consta](#) | [menu](#) [ajuda](#)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA**

CNPJ: **32.417.164/0001-05**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:33:07 do dia 17/12/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/01/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#) [Voltar](#)

- (h) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.417.164/0001-05

Razão Social: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Endereço: RUA CHAFIC MURAD 902 / BENTO FERREIRA / VITÓRIA / ES / 29050-901

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/11/2020 a 25/12/2020

Certificação Número: 2020112601333579104915

Informação obtida em 04/12/2020 16:24:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

(i) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Certidão nº: 32072254/2020

Expedição: 04/12/2020, às 16:26:00

Validade: 01/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 32.417.164/0001-05, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

(j) Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

<i>Razão Social:</i>	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA		
<i>CNPJ:</i>	32.417.164/0001-05		
<i>Endereço Sede:</i>	RUA CHAFIC MURAD, 902, BAIRRO MONTE BELO		
<i>Município:</i>	VITÓRIA	<i>UF:</i>	ES
<i>E-mail contato:</i>	PCANNO@REDEGAZETA.COM.BR		

EMISSORA

<i>Serviço:</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens
	<input type="checkbox"/>	Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital
<i>Canal:</i>	292	<i>Classe:</i> A4 <i>Prefixo:</i> ZYS961
<i>Frequência (MHz): (*)</i>	<i>Vídeo (TV)</i>	<i>Áudio (FM/TV)</i> 106,3
<i>Potência (kW) :</i>	50	
<i>Localidade da Outorga:</i>	SERRA	<i>UF:</i> ES

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

<i>Nome completo:</i>	PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO	
<i>CREA nº:</i>	SP-0600546768/D	<i>UF:</i> ES
<i>E-mail de contato:</i>	PCANNO@REDEGAZETA.COM.BR	

(*) - Não se aplica a TVD.

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	AV. ELDÉS SCHERRER SOUZA, S/N									
Município:	SERRA									
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude : 20 ° 11 ' 39 , " S (S/N) Longitude: 40 ° 15 ' 06 , " O (L/O)									
UF:	ES	CEP:	29165-680							

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante:	IDEAL ANTENAS					
	Modelo:	IDFMB12292S					
	Polarização:	Horizontal	<input checked="" type="checkbox"/>	Vertical	<input type="checkbox"/>		
	Azimute de orientação medido (ºNV):	270					
	Nº de elementos:	6					
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):	59					
	Fabricante:						
	Modelo:						
	Polarização:	Horizontal	<input type="checkbox"/>	Vertical	<input type="checkbox"/>		
	Azimute de orientação medido (ºNV):						
Linha de Transmissão Principal:	Nº de elementos:						
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):						
	Fabricante:	ANDREW					
	Modelo:	HJ8-50B					
	Comprimento medido (m):	69					
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante:						
	Modelo:						
	Comprimento medido (m):						
	Fabricante:	AUAD CORREA EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA					
	Modelo:	SP 5000					
Transmissor Principal:	Homologação:	00248-03-00528					
	Potência de operação medida (kW):	2,3					
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV) 106,3			
	Fabricante:						
	Modelo:						
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Homologação:						
	Potência de operação medida (kW):						
	Frequência medida (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)			
	Fabricante:						
	Modelo:						

(*) - Não se aplica a TVD.

ESTÚDIO PRINCIPAL

Endereço: AV. ELDES SCHERRER SOUZA, S/N

Município: SERRA

UF: ES CEP: 29165-680

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)

Endereço: RUA CHAFIC MURAD, 902, MONTE BELO

Município: VITÓRIA

UF: ES CEP: 29053-315

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDAÇÃO UTILIZADOS

Analizador de espectro, marca Rohde & Schwarz, modelo ETH, de série 14;

Frequencímetro digital, marca WGB, modelo FC 101, de série 005A;

Wattímetro, marca Bird, modelo 4723-200A, de série 12139;

Receptor GPS, marca Garmin Map – 78s;

Medidor de Altura, marca smart sensor, modelo AR600E;

Carga Coaxial de 50 ohms, e 75 kW, marca Bird, modelo DA5F30.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador: PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO

CREA/ ES Nº: SP-0600546768/D

Local / Data: 24/08/2020

Assinatura:



ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;
- (b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 08/12/2020;
- (c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: Vitória - Espírito Santo

Data: 09/12/2020

Nome do Profissional Habilitado: PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO

CREA/ES Nº: SP-0600546768/D



Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO, esteve nesta cidade de VITÓRIA, no Estado do ESPÍRITO SANTO, no dia 08 de dezembro de 2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Local: Vitória - Espírito Santo

Data: 09/12/2020

Nome do Representante Legal: ADINALTE JOÃO BELTRAME

Cargo que exerce na Entidade: DIRETOR



Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]





1. Responsável Técnico

PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

RNP: 2617242552

Empresa contratada: SERVIÇO AUTÔNOMO

Registro: SP-0600546768/D



Registro: 999999

2. Dados do Contrato

Contratante: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA

CPF/CNPJ: 32417164000105

Rua: RUA CHAFIC MURAD

Nº: 902

Complemento:

CEP: 29053315

Cidade: VITÓRIA

UF: ES

Bairro: MONTE BELO

Telefone: 2733218918

Contrato:

Nº do Aditivo: 0

Valor do Contrato/Honorários: R\$1.000,00

Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

3. Dados da Obra/Serviço

Rua: AVENIDA ELDES SCHERRER SOUZA

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: PARQUE RESIDENCIAL

Quadra Lote

Cidade: SERRA

UF: ES

CEP: 29165680

Data de início: 04/12/2020

Prev. Término: 12/12/2020

Coord. Geogr.: 20°11'39.01", 40°15'06.01"

Proprietário: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA

CPF/CNPJ: 32417164000105

4. Atividade Técnica

Qtde de Pavimento(s): 0

Nº Pavimento(s): 0

Dimensão/Quantidade: 0

Unidade de medida: M2

ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S): 49 - LAUDO

PARTICIPAÇÃO:

NATUREZA: 100 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

NÍVEL: 104 - EXECUÇÃO

NATUREZA DO(S) SERVIÇO(S): 2304 - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

TIPO DA OBRA/SERVIÇO: 2001 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS (ESPECIFICAR NO CAMPO 22)

PROJETO(S)/SERVIÇO(S): 100 - NENHUM

Após a conclusão das atividades técnicas, o profissional deverá proceder a baixa desta ART.

5. Observações

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA, PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DA RETRANSMISSORA DE FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DA SERRA-ES, DE ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E ANATEL.

6. Declarações


Professional
Contratante

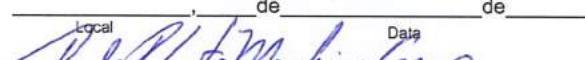
Acessibilidade: <declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.º

7. Entidade de classe

NENHUMA ENTIDADE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local _____ de _____ de _____


PAULO ROBERTO MONFRIM CANNO - CPF: 94216274820

SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA - CPF/CNPJ: 32417164000105

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, podendo sua conferência ser realizada no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creaes.org.br ou www.confea.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creaes.org.br creaes@creaes.org.br
tel: (27)3134-0046 art@creaes.org.br


Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Espírito Santo



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ										
CNPJ:	32.417.164/0001-05										
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADINALTE JOAO BELTRAME	096.799.797-68	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
EDUARDO LINDBENBERG DE AZEVEDO	120.664.967-40	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
THIAGO CASTRO CHIABAI	108.989.367-13	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra
THIAGO CASTRO CHIABAI	108.989.367-13	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra

Usuário: [monique.mc](#) - Monique Cabral da Silva

Data: **12/05/2022**

Hora: **15:13:20**



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	096.799.797-68										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADINALTE JOAO BELTRAME	096.799.797-68	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	800	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Colatina
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	800	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Colatina

Usuário: [monique.mc](#) - Monique Cabral da Silva Data: [12/05/2022](#) Hora: [15:16:24](#)



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		120.664.967-40										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO	120.664.967-40	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Serra	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	ES	Colatina	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	ES	Colatina	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	79200	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Colatina	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	79200	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Colatina	
		SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra	

Usuário: [monique.mc](#) - Monique Cabral da Silva Data: 12/05/2022 Hora: 15:16:36



BOA TARDE
Monique Cabral da Silva
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	108.989.367-13										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
THIAGO CASTRO CHIABAI	108.989.367-13	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra

Usuário: **monique.mc - Monique Cabral da Silva**

Data: **12/05/2022**

Hora: **15:16:48**



Mosaico

Canais de Radiodifusão

[Todos](#) [Download Canais](#)

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
		32417164000:				(Todos)				
Ver Estações		FM-C4 (Canal Licenciado)	32417164000105	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	50416736165	P	Comercial	FM	230	ES Serra

Id solicitação: 5ab8e76cdc92c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	
Nome Fantasia: CBN	
Telefone: (27) 33218405	E-mail: valtinho@redegazeta.com.br
CNPJ: 32.417.164/0001-05	Número do Fistel: 50416736165
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Chafic Murad		Complemento:
Bairro: Monte Belo		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29053315

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Chafic Murad		Complemento:
Bairro: Monte Belo		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29050901

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV Eldes Scherrer Souza		Complemento:
Bairro: Parque Residencial Laranjeiras		Numero: S/Nº
Município: Serra	UF: ES	CEP: 29165680

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV Eldes Scherrer Souza		Complemento:
Bairro: Parque Residencial Laranjeiras		Numero: S/Nº
Município: Serra	UF: ES	CEP: 29165680

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA Chafic Murad		Complemento:
Bairro: MONTE BELO		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29050901

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Serra			
Parâmetros Técnicos			
Canal: 292	Frequência: 106.3 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 17.6851kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	

Número da Estação: 1007818066

Número Indicativo: ZYS961

Data Último Licenciamento: 22/02/2022

Número da Licença: 53500.008006/2022-74

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20°11'39" S	Longitude: 40°15'6" W	Cota da base: 29 m

Transmissor Principal		
Código Equipamento: 002480300528		Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda		Potência de Operação: 2.3 kW

Linha de Transmissão Principal		
Modelo: HJ8-50B		Fabricante: Commscope
Comprimento da Linha: 69 m	Atenuação: 0.48 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.6 dB

Antena Principal						
Modelo: IDFMBL292S		Fabricante: Ideal Antenas Profissionais				
Ganho: 9.79 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Vertical	HCI: 59 m	ERP Máxima: 17.69 kW	

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.9	5º: 1.18	10º: 1.5	15º: 1.89	20º: 2.3	25º: 2.69	30º: 3.1	35º: 3.54	40º: 4	45º: 4.46	50º: 4.9	55º: 5.29
60º: 5.6	65º: 5.74	70º: 5.8	75º: 5.81	80º: 5.8	85º: 5.8	90º: 5.8	95º: 5.81	100º: 5.8	105º: 5.76	110º: 5.7	115º: 5.68
120º: 5.6	125º: 5.36	130º: 5	135º: 4.53	140º: 4	145º: 3.49	150º: 3	155º: 2.58	160º: 2.2	165º: 1.89	170º: 1.6	175º: 1.29
180º: 1	185º: 0.74	190º: 0.5	195º: 0.28	200º: 0.1	205º: 0.03	210º: 0	215º: 0	220º: 0	225º: 0	230º: 0	235º: 0
240º: 0	245º: 0	250º: 0	255º: 0	260º: 0	265º: 0	270º: 0	275º: 0	280º: 0	285º: 0	290º: 0	295º: 0
300º: 0	305º: 0	310º: 0	315º: 0	320º: 0	325º: 0.04	330º: 0.1	335º: 0.14	340º: 0.2	345º: 0.28	350º: 0.4	355º: 0.63

Coordenadas por radial											
0º: Lat 20°1'15.37'' S Lon 40°15'6.01'' W	5º: Lat 20°1'22.47'' S Lon 40°14'8.6'' W	10º: Lat 20°1'48.19'' S Lon 40°13'15.13'' W	15º: Lat 20°1'59.51'' S Lon 40°12'20.74'' W	20º: Lat 20°2'10.77'' S Lon 40°11'25.88'' W	25º: Lat 20°2'39.53'' S Lon 40°10'38.26'' W	30º: Lat 20°2'59.38'' S Lon 40°9'46.77'' W	35º: Lat 20°3'27.48'' S Lon 40°8'59.69'' W	40º: Lat 20°3'52.04'' S Lon 40°8'8.98'' W	45º: Lat 20°4'34.64'' S Lon 40°7'34.36'' W	50º: Lat 20°5'19.33'' S Lon 40°7'4.41'' W	55º: Lat 20°6'8.31'' S Lon 40°6'43.38'' W
60º: Lat 20°6'57.81'' S Lon 40°6'27.7'' W	65º: Lat 20°7'41.28'' S Lon 40°6'3.55'' W	70º: Lat 20°8'26.55'' S Lon 40°5'43.52'' W	75º: Lat 20°9'12.06'' S Lon 40°5'22.89'' W	80º: Lat 20°9'59.49'' S Lon 40°5'6.46'' W	85º: Lat 20°10'48.5'' S Lon 40°4'54.45'' W	90º: Lat 20°11'38.72'' S Lon 40°5'2.16'' W	95º: Lat 20°12'28.12'' S Lon 40°5'4.41'' W	100º: Lat 20°13'17.97'' S Lon 40°5'6.25'' W	105º: Lat 20°14'55.83'' S Lon 40°5'28.88'' W	110º: Lat 20°15'40.29'' S Lon 40°5'53.92'' W	115º: Lat 20°15'40.29'' S Lon 40°5'53.92'' W
120º: Lat 20°16'24.53'' S Lon 40°6'18.42'' W	125º: Lat 20°17'12.03'' S Lon 40°6'38.65'' W	130º: Lat 20°18'1.4'' S Lon 40°6'59.88'' W	135º: Lat 20°18'46.41'' S Lon 40°7'30.09'' W	140º: Lat 20°19'36.61'' S Lon 40°7'58.52'' W	145º: Lat 20°20'17.52'' S Lon 40°8'38.72'' W	150º: Lat 20°20'55.44'' S Lon 40°9'23.32'' W	155º: Lat 20°21'34.24'' S Lon 40°10'9.92'' W	160º: Lat 20°22'25.11'' S Lon 40°11'2.92'' W	165º: Lat 20°22'31.76'' S Lon 40°15'44.54'' W	170º: Lat 20°22'56.97'' S Lon 40°13'0.82'' W	175º: Lat 20°22'56.97'' S Lon 40°14'2.73'' W
180º: Lat 20°23'13.79'' S Lon 40°15'6.01'' W	185º: Lat 20°23'25.32'' S Lon 40°41'6'11.94'' W	190º: Lat 20°22'58.55'' S Lon 40°1 7'13.84'' W	195º: Lat 20°23'17.57'' S Lon 40°1 8'25.71'' W	200º: Lat 20°23'3.03'' S Lon 40°1 9'31.63'' W	205º: Lat 20°22'38.7'' S Lon 40°2 0'34.21'' W	210º: Lat 20°21'52.92'' S Lon 40°2 1'24.15'' W	215º: Lat 20°20'25.29'' S Lon 40°2 1'39.11'' W	220º: Lat 20°20'38.32'' S Lon 40°2 4'29.31'' W	225º: Lat 20°20'26.93'' S Lon 40°2 5'20.09'' W	230º: Lat 20°19'41.89'' S Lon 40°2 6'26.74'' W	235º: Lat 20°18'52.54'' S Lon 40°2 6'26.74'' W
240º: Lat 20°17'45.01'' S Lon 40°2 6'22.57'' W	245º: Lat 20°17'0.27'' S Lon 40°2 7'21.48'' W	250º: Lat 20°15'49.19'' S Lon 40°2 7'19.97'' W	255º: Lat 20°14'49.43'' S Lon 40°2 7'45.26'' W	260º: Lat 20°13'53.14'' S Lon 40°2 8'39.84'' W	265º: Lat 20°12'44.02'' S Lon 40°2 8'23.98'' W	270º: Lat 20°11'38.56'' S Lon 40°2 7'46.51'' W	275º: Lat 20°10'40.97'' S Lon 40°2 6'48.17'' W	280º: Lat 20°10'45.81'' S Lon 40°2 6'26.96'' W	285º: Lat 20°10'19.77'' S Lon 40°2 6'02.79'' W	290º: Lat 20°9'54.32'' S Lon 40°2 20'12.23'' W	295º: Lat 20°9'29.67'' S Lon 40°2 16'01.33'' W
300º: Lat 20°9'6'' S Lon 40°19'48.2'' W	305º: Lat 20°8'43.55'' S Lon 40°1 9'32.91'' W	310º: Lat 20°7'57.94'' S Lon 40° 1'19'46.55'' W	315º: Lat 20°5'35.04'' S Lon 40° 2'21'33.44'' W	320º: Lat 20°3'41.13'' S Lon 40° 2'22'12.77'' W	325º: Lat 20°4'33.54'' S Lon 40° 2'20'23.14'' W	330º: Lat 20°3'44.57'' S Lon 40° 1'19'57.58'' W	335º: Lat 20°2'0.84'' S Lon 40° 1'9'52.95'' W	340º: Lat 20°1'17.28'' S Lon 40° 1'40'19'6.84'' W	345º: Lat 20°1'10.82'' S Lon 40° 1'17'3.9'' W	350º: Lat 20°1'10.82'' S Lon 40° 1'17'3.9'' W	355º: Lat 20°0'58.84'' S Lon 40° 1'16'5.62'' W

Distância por radial											
0º: 19.3	5º: 19.1	10º: 18.5	15º: 18.5	20º: 18.7	25º: 18.4	30º: 18.5	35º: 18.5	40º: 18.8	45º: 18.5	50º: 18.2	55º: 17.8

60º: 17.4	65º: 17.4	70º: 17.4	75º: 17.5	80º: 17.7	85º: 17.8	90º: 17.5	95º: 17.5	100º: 17.7	105º: 17.7	110º: 17.8	115º: 17.7
120º: 17.7	125º: 17.9	130º: 18.4	135º: 18.7	140º: 19.3	145º: 19.6	150º: 19.8	155º: 20.3	160º: 20.6	165º: 20.9	170º: 20.9	175º: 21
180º: 21.5	185º: 21.9	190º: 21.3	195º: 22.3	200º: 22.5	205º: 22.5	210º: 21.9	215º: 19.8	220º: 21.8	225º: 23.1	230º: 23.2	235º: 23.4
240º: 22.6	245º: 23.5	250º: 22.6	255º: 22.8	260º: 24	265º: 23.2	270º: 22	275º: 20.4	280º: 9.4	285º: 9.4	290º: 9.4	295º: 9.4
300º: 9.4	305º: 9.4	310º: 10.6	315º: 15.9	320º: 19.3	325º: 16	330º: 16.9	335º: 19.7	340º: 20.4	345º: 19.8	350º: 19.7	355º: 19.8

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 17.69 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
290000037061989	98330	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga			Jurídico		

Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
012500643582018 19	2281	Despacho	MCTIC	27/11/2018	30/11/2018	Aprovação de Local			Técnico		

Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
290000037061989	58	Decreto Legislativo	CN	11/03/1991	12/03/1991	Deliber. do C. Nacional			Jurídico		
537700000832002	11	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Renovação			Jurídico		
537700000832002	73	Decreto Legislativo	CN	28/02/2012	29/02/2012	Deliber. do C. Nacional			Jurídico		
530000050222011	1712	Portaria	MCTIC	28/03/2018	03/04/2018	Renovação			Jurídico		
53500.006993/201 9-77	1234	Ato	ORLE	22/02/2019	28/03/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		
53500.048337/202 1-66	6837	Ato	ORLE	27/08/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci			Técnico		

Horário de funcionamento											

Data de Envio:

12/05/2022 15:54:43

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Mensagem:

Processo nº: 53115.025835/2020-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA, CNPJ nº: 32.417.164/0001-05, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Serra/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

RE: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Sex, 13/05/2022 10:38

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA, CNPJ nº: 32.417.164/0001-05, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Serra/ES, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de maio de 2022 15:54

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta à CGFM quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração.

Processo nº: 53115.025835/2020-01

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA, CNPJ nº: 32.417.164/0001-05, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Serra/ES, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 6391/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.025835/2020-01

INTERESSADO: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Serra/ES, referente ao seguinte período: 09/05/2021 a 09/05/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva, Assistente Técnico**, em 20/05/2022, às 14:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 20/05/2022, às 14:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9868713** e o código CRC **EDDB20DA**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

SEI nº 9868713



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 11201/2022/MCOM

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ Nº 32.417.164/0001-05)
Rua Chafic Murad, 902 - Monte Belo
29053-315 - Vitória/ES

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.025835/2020-01.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 6391/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 20/05/2022, às 14:34 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9868782** e o código CRC **6603A1BD**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 6391/2022/SEI-MCOM (SEI nº 9868713).

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 11201/2022/MCOM - Processo nº 53115.025835/2020-01 - Nº SEI: 9868782

Data de Envio:
20/05/2022 16:38:40

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:
valtinho@redegazeta.com.br
lcbeltrame@redegazeta.com.br
abmachado@redegazeta.com.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 53115.025835/2020-01

INTERESSADA: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
[Ofício_9868782.html](#)
[Nota_Técnica_9868713.html](#)



BOA TARDE
 Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ										
CNPJ:	32.417.164/0001-05										
SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADINALTE JOAO BELTRAME	096.799.797-68	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
EDUARDO LINDBENBERG DE AZEVEDO	120.664.967-40	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
THIAGO CASTRO CHIABAI	108.989.367-13	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra
THIAGO CASTRO CHIABAI	108.989.367-13	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data: **02/08/2022**

Hora: **16:56:40**



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	096.799.797-68										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADINALTE JOAO BELTRAME	096.799.797-68	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR GERAL)	0	--	--	FM	--	ES	Serra
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	800	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Colatina
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	800	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Colatina

Usuário: [carlaf.mc](#) - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: **02/08/2022**

Hora: **16:56:59**



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		120.664.967-40										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO	120.664.967-40	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	32.417.164/0001-05	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	ES	Serra	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	ES	Colatina	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	ES	Colatina	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	79200	0,00%	0,00%	GTVD	--	ES	Colatina	
		VIDEO EXPRESS LTDA	32.435.315/0001-58	Sócio	79200	0,00%	0,00%	TV	--	ES	Colatina	
		SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	9000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra	

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira

Data: 02/08/2022

Hora: 16:57:10



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF										
CPF:	108.989.367-13										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
THIAGO CASTRO CHIABAI	108.989.367-13	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	32.417.164/0001-05	Sócio	1000	0,00%	0,00%	FM	--	ES	Serra

Usuário: **carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira**

Data: **02/08/2022**

Hora: **16:57:28**



BOA TARDE
Carla Fabiane da Costa Ferreira
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	32.417.164/0001-05

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: carlaf.mc - Carla Fabiane da Costa Ferreira Data: 02/08/2022 Hora: 17:00:04



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA**

CNPJ: **32.417.164/0001-05**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:01:27 do dia 02/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 01/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

1 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar																										
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	32417164000105	SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA	50416736165	P	Comercial	FM	230	ES	Serra		292		106.3	A4	Principal	20° 11' 39.01" S	40° 15' 6.01" W	17.6851	59		1	2022-04-05 17:26:47	Sab8e76cdc92c	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.	

Id solicitação: 5ab8e76cdc92c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	
Nome Fantasia: CBN	
Telefone: (27) 33218405	E-mail: valtinho@redegazeta.com.br
CNPJ: 32.417.164/0001-05	Número do Fistel: 50416736165
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Chafic Murad		Complemento:
Bairro: Monte Belo		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29053315

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Chafic Murad		Complemento:
Bairro: Monte Belo		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29050901

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV Eldes Scherrer Souza		Complemento:
Bairro: Parque Residencial Laranjeiras		Numero: S/Nº
Município: Serra	UF: ES	CEP: 29165680

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV Eldes Scherrer Souza		Complemento:
Bairro: Parque Residencial Laranjeiras		Numero: S/Nº
Município: Serra	UF: ES	CEP: 29165680

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA Chafic Murad		Complemento:
Bairro: MONTE BELO		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29050901

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Serra			UF: ES
Parâmetros Técnicos			
Canal: 292	Frequência: 106.3 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 17.6851kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1007818066	Número Indicativo: ZYS961
Data Último Licenciamento: 22/02/2022	Número da Licença: 53500.008006/2022-74

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 11' 39.01" S	Longitude: 40° 15' 6.01" S	Cota da base: 29 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 2.3 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HJ8-50B		Fabricante: Commscope	
Comprimento da Linha: 69 m	Atenuação: 0.48 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.6 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IDFMBL292S			Fabricante: Ideal Antenas Profissionais		
Ganho: 9.79 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Vertical	HCl: 59 m	ERP Máxima: 17.69 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.9	5°: 1.18	10°: 1.5	15°: 1.89	20°: 2.3	25°: 2.69	30°: 3.1	35°: 3.54	40°: 4	45°: 4.46	50°: 4.9	55°: 5.29
60°: 5.6	65°: 5.74	70°: 5.8	75°: 5.81	80°: 5.8	85°: 5.8	90°: 5.8	95°: 5.81	100°: 5.8	105°: 5.76	110°: 5.7	115°: 5.68
120°: 5.6	125°: 5.36	130°: 5	135°: 4.53	140°: 4	145°: 3.49	150°: 3	155°: 2.58	160°: 2.2	165°: 1.89	170°: 1.6	175°: 1.29
180°: 1	185°: 0.74	190°: 0.5	195°: 0.28	200°: 0.1	205°: 0.03	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0.04	330°: 0.1	335°: 0.14	340°: 0.2	345°: 0.28	350°: 0.4	355°: 0.63

Coordenadas por radial												
0°: Lat 20°1'15.37" S Lon 40°15'6.01" W	5°: Lat 20°1'22.47" S Lon 40°14'8.6" W	10°: Lat 20°1'48.19" S Lon 40°13'15.13" W	15°: Lat 20°1'59.51" S Lon 40°12'20.74" W	20°: Lat 20°2'10.77" S Lon 40°11'25.88" W	25°: Lat 20°2'39.53" S Lon 40°10'38.26" W	30°: Lat 20°2'59.38" S Lon 40°9'46.7" W	35°: Lat 20°3'27.48" S Lon 40°8'59.69" W	40°: Lat 20°3'52.04" S Lon 40°8'8.98" W	45°: Lat 20°4'34.64" S Lon 40°7'34.36" W	50°: Lat 20°5'19.3" S Lon 40°7'4.41" W	55°: Lat 20°6'8.31" S Lon 40°6'43.38" W	
60°: Lat 20°6'57.81" S Lon 40°6'27.7" W	65°: Lat 20°7'41.28" S Lon 40°6'3.55" W	70°: Lat 20°8'26.55" S Lon 40°5'43.52" W	75°: Lat 20°9'12.06" S Lon 40°5'22.89" W	80°: Lat 20°10'48.5" S Lon 40°5'2.16" W	85°: Lat 20°10'48.5" S Lon 40°4'54.45" W	90°: Lat 20°11'38.72" S Lon 40°5'2.16" W	95°: Lat 20°12'28.12" S Lon 40°5'4.41" W	100°: Lat 20°13'17.97" S Lon 40°5'6.25" W	105°: Lat 20°14'6.65" S Lon 40°5'17.7" W	110°: Lat 20°14'55.83" S Lon 40°5'28.88" W	115°: Lat 20°15'40.29" S Lon 40°5'53.92" W	
120°: Lat 20°16'24.53" S Lon 40°6'18.42" W	125°: Lat 20°17'12.03" S Lon 40°6'38.65" W	130°: Lat 20°20'18.14" S Lon 40°6'59.88" W	135°: Lat 20°18'46.41" S Lon 40°7'30.09" W	140°: Lat 20°19'36.61" S Lon 40°7'58.52" W	145°: Lat 20°20'17.52" S Lon 40°8'38.72" W	150°: Lat 20°20'55.44" S Lon 40°9'23.32" W	155°: Lat 20°21'34.24" S Lon 40°10'9.92" W	160°: Lat 20°22'25.11" S Lon 40°11'2.92" W	165°: Lat 20°22'31.76" S Lon 40°11'59.42" W	170°: Lat 20°22'44.54" S Lon 40°13'0.82" W	175°: Lat 20°22'56.97" S Lon 40°14'2.73" W	
180°: Lat 20°23'13.79" S Lon 40°15'6.01" W	185°: Lat 20°23'25.32" S Lon 40°1" W	190°: Lat 20°22'58.55" S Lon 40°1" W	195°: Lat 20°23'17.57" S Lon 40°1" W	200°: Lat 20°23'30.03" S Lon 40°1" W	205°: Lat 20°22'38.7" S Lon 40°2" W	210°: Lat 20°21'52.92" S Lon 40°2" W	215°: Lat 20°20'25.29" S Lon 40°2" W	220°: Lat 20°20'38.32" S Lon 40°2" W	225°: Lat 20°20'26.93" S Lon 40°2" W	230°: Lat 20°19'41.89" S Lon 40°2" W	235°: Lat 20°18'52.54" S Lon 40°2" W	
240°: Lat 20°17'45.01" S Lon 40°2" W	245°: Lat 20°17'0.27" S Lon 40°2" W	250°: Lat 20°15'49.19" S Lon 40°2" W	255°: Lat 20°14'49.43" S Lon 40°2" W	260°: Lat 20°13'53.14" S Lon 40°2" W	265°: Lat 20°12'44.02" S Lon 40°2" W	270°: Lat 20°11'38.56" S Lon 40°2" W	275°: Lat 20°10'40.97" S Lon 40°2" W	280°: Lat 20°10'45.81" S Lon 40°2" W	285°: Lat 20°10'19.77" S Lon 40°2" W	290°: Lat 20°9'54.32" S Lon 40°2" W	295°: Lat 20°9'29.67" S Lon 40°2" W	
300°: Lat 20°9'6" S Lon 40°19'48.2" W	305°: Lat 20°8'43.5" S Lon 40°1" W	310°: Lat 20°7'57.94" S Lon 40°1" W	315°: Lat 20°5'35.04" S Lon 40°1" W	320°: Lat 20°3'41.13" S Lon 40°1" W	325°: Lat 20°4'33.54" S Lon 40°1" W	330°: Lat 20°3'44.57" S Lon 40°1" W	335°: Lat 20°2'0.84" S Lon 40°1" W	340°: Lat 20°1'17.28" S Lon 40°1" W	345°: Lat 20°1'18.27" S Lon 40°1" W	350°: Lat 20°1'10.82" S Lon 40°1" W	355°: Lat 20°0'58.84" S Lon 40°1" W	

Distância por radial												

0º: 19.3	5º: 19.1	10º: 18.5	15º: 18.5	20º: 18.7	25º: 18.4	30º: 18.5	35º: 18.5	40º: 18.8	45º: 18.5	50º: 18.2	55º: 17.8
60º: 17.4	65º: 17.4	70º: 17.4	75º: 17.5	80º: 17.7	85º: 17.8	90º: 17.5	95º: 17.5	100º: 17.7	105º: 17.7	110º: 17.8	115º: 17.7
120º: 17.7	125º: 17.9	130º: 18.4	135º: 18.7	140º: 19.3	145º: 19.6	150º: 19.8	155º: 20.3	160º: 20.6	165º: 20.9	170º: 20.9	175º: 21
180º: 21.5	185º: 21.9	190º: 21.3	195º: 22.3	200º: 22.5	205º: 22.5	210º: 21.9	215º: 19.8	220º: 21.8	225º: 23.1	230º: 23.2	235º: 23.4
240º: 22.6	245º: 23.5	250º: 22.6	255º: 22.8	260º: 24	265º: 23.2	270º: 22	275º: 20.4	280º: 9.4	285º: 9.4	290º: 9.4	295º: 9.4
300º: 9.4	305º: 9.4	310º: 10.6	315º: 15.9	320º: 19.3	325º: 16	330º: 16.9	335º: 19.7	340º: 20.4	345º: 19.8	350º: 19.7	355º: 19.8

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórios: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar																					
Modelo:						Fabricante:															
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 17.69 kW											
RDS																					
Código PI:																					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000037061989	98330	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500643582018 19	2281	Despacho	MCTIC	27/11/2018	30/11/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000037061989	58	Decreto Legislativo	CN	11/03/1991	12/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537700000832002	11	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Renovação	Jurídico
537700000832002	73	Decreto Legislativo	CN	28/02/2012	29/02/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000050222011	1712	Portaria	MCTIC	28/03/2018	03/04/2018	Renovação	Jurídico
53500.006993/201 9-77	1234	Ato	ORLE	22/02/2019	28/03/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.048337/202 1-66	6837	Ato	ORLE	27/08/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

Horário de funcionamento							

NOME/RAZÃO SOCIAL SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA				CNPJ 32417164000105
Nº DA ESTAÇÃO 1007818066	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 20° 11' 39.01" S	LONGITUDE 40° 15' 6.01" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO AV Eldes Scherrer Souza, nº S/Nº.	DISTRITO
BAIRRO Parque Residencial Laranjeiras	MUNICÍPIO Serra

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	25/10/2029
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:	
MUNICÍPIO:	Serra
LOCALIDADE:	
FREQUÊNCIA:	106.3 MHz
CLASSE:	A4
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYS961
NOME FANTASIA:	CBN
CIDADE DA OUTORGA:	Serra
ESTÚDIO PRINCIPAL	
ENDERECO:	AV Eldes Scherrer Souza
MUNICÍPIO:	Serra
NUMERO:	S/Nº
ESTÚDIO AUXILIAR	
ENDERECO:	RUA Chafic Murad
MUNICÍPIO:	Vitória
NUMERO:	902
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal
TIPO:	Diretivo
TRANSMISSOR PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Aut Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda
CÓDIGO:	002480300528
TRANSMISSOR AUXILIAR	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2	
FABRICANTE:	
CÓDIGO:	
ANTENA PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Ideal Antenas Profissionais
POLARIZAÇÃO:	Vertical
Descrição:	ANTENA Banda Larga, OMNIDIRECIONAL
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	59 m
ANTENA AUXILIAR	
FABRICANTE:	
POLARIZAÇÃO:	
Descrição:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL	
FABRICANTE:	Commscope
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	
FABRICANTE:	
RDS	
Código PI:	



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 02/08/2022 17:06:14





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.417.164/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/07/1989
NOME EMPRESARIAL SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RÁDIO CBN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CHAFIC MURAD	NÚMERO 902	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.053-315	BAIRRO/DISTRITO MONTE BELO	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO LCBELTRAME@REDEGAZETA.COM.BR		TELEFONE (27) 3321-8357/ (27) 8122-3988	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2022 às 16:50:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 32.417.164/0001-05

Razão Social: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

Endereço: RUA CHAFIC MURAD 902 / BENTO FERREIRA / VITÓRIA / ES / 29050-901

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/07/2022 a 25/08/2022

Certificação Número: 2022072700525237655958

Informação obtida em 02/08/2022 16:51:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.417.164/0001-05

Certidão nº: 24526052/2022

Expedição: 02/08/2022, às 16:52:04

Validade: 29/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.417.164/0001-05**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA
CNPJ: 32.417.164/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

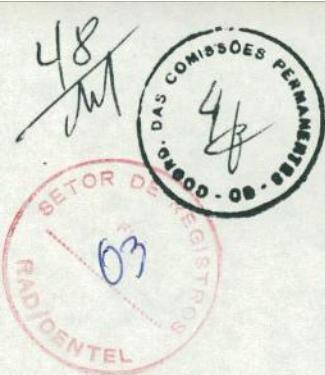
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:28:16 do dia 27/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/11/2022.

Código de controle da certidão: **DB4C.E18C.8D1C.E1BA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PR - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 25 OUT 1989.
CÓPIA AUTENTICADA



Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989

Outorga concessão ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.003706/89-10, (Edital nº 45/89), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

X *Maurício*
Antônio Carlos Magalhães

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º 99-1990
FM 06/10/1990

~~REC~~



Diário Oficial



REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 48

TERÇA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4477
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	4477
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4478
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	4482
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	4482
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4482
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	4488
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	4494
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	4494
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	4495
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	4497
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	4497
INEDITORIAIS	4520
ÍNDICE.....	4525

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

(Publicada no Diário Oficial de 18 de Janeiro de 1991 — Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 1335, primeira coluna, no art. 99, onde se lê:

... a referida Reserva Florestal (RFL).

IA-SE: ...

... a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Art. 1º — É aprovado o ato que outorga permissão à RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Palmas, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de ra-

diodifusão sonora em freqüência modulada, ato a que se refere a Portaria nº 67, de 7 de julho de 1989, do Ministro das Comunicações.
Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1991

Aprova o ato que renova permissão à RÁDIO CURRAIS NOVOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 1º — É aprovado o ato que renova permissão à RÁDIO CURRAIS NOVOS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.434, de 23 de novembro de 1989.
Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º — É aprovado o ato que outorga concessão ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, a que se refere o Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989.
Art. 2º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

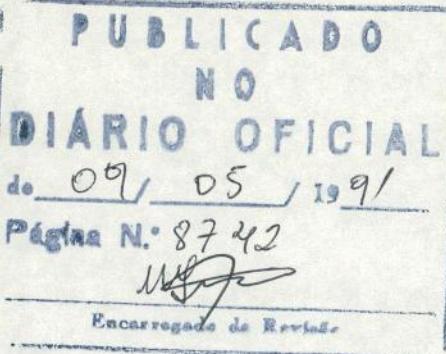
SENADO FEDERAL, EM 11 DE MARÇO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO CAMPOGRANDENSE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º — É aprovado o ato que outorga concessão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO COMPOGRANDENSE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de



Contrato celebrado entre a União Federal e o Sistema Norte de Rádio Ltda. ----- , para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média ----- , na cidade de Serra ----- , Estado do Espírito Santo.

Aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um , no Gabinete do Secretário Nacional de Comunicações, JOEL MARCIANO RAUBER, representando a União compreendeu o Sistema Norte de Rádio Ltda. ----- , CGC nº 32.417.164/0001-05 --, representada por seu Procurador JOSÉ CARLOS DE MORAIS ----- , CPF nº 084.750.831-53 , para o fim especial de assinar o presente contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 98.330 , de 24 de outubro de 1989 ----- , publicado no Diário Oficial do dia 25 subsequente ----- , aprovado pelo Decreto Legislativo nº 58 , publicado no Diário Oficial de 12 de março de 1991, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média----- , na cidade de Serra ----- , Estado do Espírito Santo ----- , regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado ao Sistema Norte de Rádio Ltda. ----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Serra ----- , Estado do Espírito Santo ----- , o serviço de radiodifusão sonora em onda média ----- , com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato.

CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial.

CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente contrato de concessão no Diário Oficial no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações o projeto de ins-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

talação da emissora no prazo de 06 (seis) meses , contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa da Secretaria Nacional de Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessão do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter o seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial; h) solicitar prévia aprovação da Secretaria Nacional de Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização da Secretaria Nacional de Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de seu pessoal, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos establecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venha a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pela Secretaria Nacional de Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) sus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

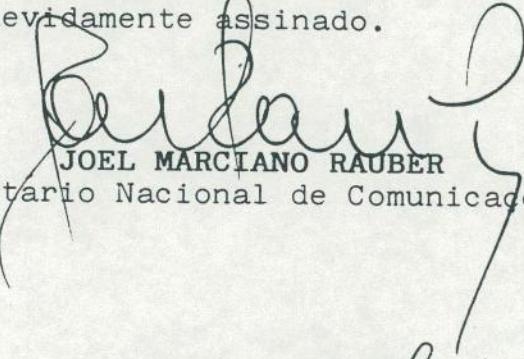
pender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indemnização. CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 05% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário de sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial; f) destinar o percentual de 50% de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República; i) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; j) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; l) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pela Secretaria Nacional de Comunicações; m) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pela Secretaria Nacional de Comunicações; n) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; o) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; p) manter em dia os registros da programação. CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade, ficando sujeita às regras estabelecidas na

legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa freqüência o direito e posse da União.

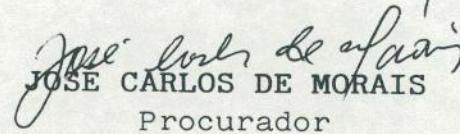
CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme compromisso assumido em sua proposta, deverá utilizar: transmissor nacional; sistema irradiante nacional; estúdio nacional ----- .

CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

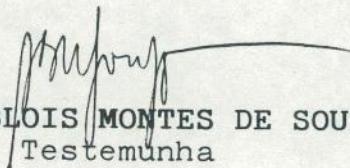
CLÁUSULA OITAVA: - Fim do prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direita a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



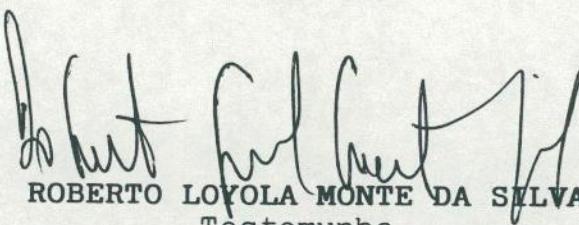
JOEL MARCIANO RAUBER
Secretario Nacional de Comunicações



JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Procurador



ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha



ROBERTO LOYOLA MONTE DA SILVA
Testemunha

**Publicado no D.O.U.
de 28/ 06/ 2018,
Seção: III, Página: 04**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Aos 25 dias do mês de junho do ano dois mil e 18, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, GILBERTO KASSAB, e a SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA., doravante denominada PERMISSIONÁRIA, C.N.P.J. n.º 32.417.164/0001-05, representada por seus Administradores, Eduardo Lindenberg de Azevedo, inscrito no CPF n.º 120.664.967-40 e/ou Adinalte João Beltrame, inscrito no CPF nº 096.799.797-68 assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Serra, estado do Espírito Santo, decorrente da concessão outorgada à Sistema Norte de Rádio Ltda., por meio do Decreto n.º 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1989, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Serra, estado do Espírito Santo. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1^a. Fica outorgado à Sistema Norte de Rádio Ltda., o canal 292 (duzentos e noventa e dois), Classe A4, correspondente à frequência 106,3 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53000.005022/2011-93, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar

Cláusula 2^a. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Serra, estado do Espírito Santo.

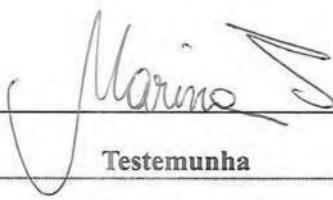
E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações



Permissionária

Testemunha



Testemunha



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 12/06/2018, às 21:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 3053093 e o código CRC 5E09F4C7.



Arl. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53700.000083/2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2001, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda. pelo Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 11 de março de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Itapuã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.036434/2004-46,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Sociedade de Radiodifusão Itapuã Ltda. pela Portaria MVOP nº 347, de 12 de abril de 1949, renovada pelo Decreto de 25 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 115, de 16 de abril de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201002090008

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 27, terça-feira, 9 de fevereiro de 2010

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Cacique de Capivari Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Capivari, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.035262/2004-93,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada originalmente à Sociedade de Radiodifusão Cacique de Sorocaba Ltda., pela Portaria MVOP nº 480, de 31 de maio de 1950, posteriormente transferida à Sociedade Rádio Cacique de Capivari Ltda., pela Portaria nº 74, de 15 de janeiro de 1976, renovada pelo Decreto de 2 de abril de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 seguinte, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52, de 12 de abril de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Capivari, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Italo Costa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 52, de 8 de fevereiro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de ações contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTEIRA Nº 46, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.005586/2009-15, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório da Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento - CODEA, CNPJ 05.751.185/0001-90, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 2321, Monte Castelo, São Luís/MA, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infectiosa Equina, tendo em vista o Parecer nº 167, de 17 de dezembro de 2009, da Comissão Técnica, nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2, de 16 de janeiro de 1998, D.O.U nº 15, de 22 de janeiro de 1998, Seção 1, pág.: 29.

INÁCIO APONSO KROETZ

PORTEIRA Nº 47, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.005251/2009-05, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento da Clínica Veterinária Ijuítaba Ltda. ME, CNPJ 22.230.601/0001-23, situado na Rua Trinta e Seis, nº 553, Progresso, Ijuítaba/MG, credenciado para realizar diagnóstico de Anemia Infectiosa Equina, tendo em vista o Parecer nº 162, de 17 de dezembro de 2009, da Comissão Técnica, nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 41, quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTICA FM DE SANTA CRUZ LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 517, de 11 de junho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de agosto de 2007, a permissão outorgada à Rádio Atlântica FM de Santa Cruz Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PROGRESSO DE JUAZEIRO S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de junho de 2006, a concessão outorgada à Rádio Progresso de Juazeiro S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 70, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA IMIGRANTES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.151, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Imigrantes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 00012012022900003

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 71, DE 2012**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO TIMBÓ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 719, de 16 de setembro de 2009, que outorga permissão à Rádio Timbó Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 72, DE 2012**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO SÃO JOSÉ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 802, de 30 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de junho de 2002, a permissão outorgada à Sociedade Rádio São José Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 73, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 74, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE VÁRZEA DA PALMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 886, de 29 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Várzea da Palma para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 2012**

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO UNIÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 224, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Rádio União Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2012**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2003, a concessão outorgada à Rádio Clube de Pernambuco S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

PORTARIA Nº 1712/2018/SEI-MCTIC

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei nº 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.005022/2011-93, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.288/2017/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2011, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, de caráter regional, no município de Serra, estado do Espírito Santo, serviço esse outorgado meio do Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989 publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1989.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/03/2018, às 14:04, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2810343** e o código CRC **F5A93981**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.025835/2020-01**Entidade:** SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**CNPJ nº:** 32.417.164/0001-05**FISTEL nº:** 50416736165**Localidade:** Serra/ES**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 18/12/2020**Período:** 09/05/2021 a 09/05/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**

- (Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
(Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial. (**Adaptada**)
(Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	Petição 6259724 Págs. 1-2 Petição 9626162 Págs. 2-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	Petição 10134747 Págs. 1-2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou direutivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	Petição 9626162 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	Petição 9626162 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(<input checked="" type="checkbox"/> Sim (<input type="checkbox"/> Não (<input type="checkbox"/> Não se aplica	Petição 9626162 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 9626162 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 9626162 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 9626162 Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 10134747 Págs. 1-2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 10134747 Págs. 1-2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	Anexo Anatel 10263418 Págs. 1-5	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 10134747 Pág. 4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 9626162 Pág. 28	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Anexo Certidões emitidas 10263421 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F Anexo Certidões emitidas 10263421 Pág. 4	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E Petição 9626162 Pág. 34		
		M Petição 9626162 Pág. 32		

7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Anexo Anatel 10263418 Pág. 6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS Anexo Certidões emitidas 10263421 Pág. 4 FGTS Anexo Certidões emitidas 10263421 Pág. 2	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Anexo Certidões emitidas 10263421 Pág. 3	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Petição 10134747 EDUARDO LINDENBERG DE AZEVEDO (Sócio Administrador) Pág. 6 ADINALTE JOÃO BELTRAME (Administrador) Pág. 8 THIAGO CASTRO CHIABAI (Sócio) Pág. 7	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Anexo Anatel 10263418 Pág. 11	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	E-mail 9872014	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------

<p>14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990. 	<p>(<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	
<p>15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p>(<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 10/08/2022, às 17:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10262463** e o código CRC **B8376D7B**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025835/2020-01

INTERESSADA: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelo **Sistema Norte de Rádio Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.417.164/0001-05**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50416736165** referente ao período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031.

2. Por meio da Nota Técnica nº 6391/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 11201/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9868713 e SEI 9868782).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.018137/2022-11).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Sistema Norte de Rádio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 (SEI 10263735 - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1991 (SEI 10263735 - Pág. 2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 1991 (SEI 10263735 - Págs. 3-6).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação se materializou pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se colacionada os autos (SEI 10263735 - Págs. 7-8).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001 (SEI 10263735 - Pág. 9). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012 (SEI 10263735 - Pág. 10).

10. Concernente ao período de **2011-2021**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.005022/2011-93, acompanhado da documentação exigida à época. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de novembro de 2010 e 9 de fevereiro de 2011. Naqueles autos, por meio da Nota Técnica nº 3288/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga.

11. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2011 (SEI 10263735 - Pág. 11). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 147/2020/MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

12. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **18 de dezembro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6259724 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de maio de 2020 a 9 de maio de 2021.

13. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10262463). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a

apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - certidão de antecedentes criminais;
II - informações sobre pessoa jurídica;
III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10134747 - Pág. 4).

16. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 2 de agosto de 2022 (SEI 10263418 - Págs. 1-5).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Thiago Castro Chiabai não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Adinalte João Beltrame e o sócio administrador Eduardo Lindenbergs de Azevedo figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica, que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens em Colatina/ES.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10263418 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9872014).

19. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10262463).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

21. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
- IV - a data de emissão da licença.
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.
- § 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de fevereiro de 2022, com validade até 25 de outubro de 2029 (SEI 10263418 - Pág. 11).

25. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 10/08/2022, às 17:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 10/08/2022, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto, em 10/08/2022, às 17:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 11/08/2022, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10263670** e o código CRC **35AA2596**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE **DE 2022.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de

outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito do Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Ofício Interno nº 23805/2022/MCOM

Brasília, 11 de agosto de 2022

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM (10263670)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM (10263670), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 12/08/2022, às 18:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10301598** e o código CRC **80FA7C78**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 23805/2022/MCOM - Processo nº 53115.025835/2020-01 - Nº SEI: 10301598



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
 6119/6915

PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), no município de Serra, estado do Espírito Santo, pelo período de 9.5.2021 a 9.5.2031.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e § 1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo, no período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10263670**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à Sistema Norte de Rádio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 (SEI [10263735](#) - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1991 (SEI [10263735](#) - Pág. 2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 1991 (SEI [10263735](#) - Págs. 3-6).
8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação se materializou pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se colacionada os autos (SEI [10263735](#) - Págs. 7-8).
9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001 (SEI [10263735](#) - Pág. 9). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2012 , publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012 (SEI [10263735](#) - Pág. 10).
10. Concernente ao período de **2011-2021**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 2011, gerando o protocolo nº [53000.005022/2011-93](#), acompanhado da documentação exigida

à época. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de novembro de 2010 e 9 de fevereiro de 2011. Naqueles autos, por meio da Nota Técnica nº 3288/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga.

11. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2011 (SEI [10263735](#) - Pág. 11) Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 147/2020/MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

3. No requerimento protocolado em 18.12.2020 (**SEI 6259724, fls. 1/2**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "*Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*".

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal

instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 10897/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 1º de fevereiro de 2021 e o pedido foi apresentado em 18 de dezembro de 2020 (**SEI 6259724, fls. 1/2**).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pelo diretor geral da entidade, Sr. Adinalte João Beltrame, designado para a função no art. IX do contrato social modificado pela alteração contratual nº 8, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 26.8.2019 (**SEI 6259724, fls. 4/12**). Segundo estabelece o art. X do contrato, o diretor geral tem poderes para administrar e obrigar a sociedade, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

24. Registre-se que houve ratificação do pleito em 30.3.2022, conforme formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI 9626162, fls. 2/3**). O novo pedido, assim como o originário, foi subscrito pelo diretor geral já mencionado.

25. No que se refere ao período anterior 2011-2021, a Secretaria de Radiodifusão informou que a entidade solicitou renovação da outorga; no entanto, o prazo venceu sem a devida conclusão do processo. Segundo esclarece, a análise do pedido foi

realizada no âmbito do Ministério das Comunicações, fato que culminou na edição da Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, que renovou a outorga pelo prazo de dez anos (SEI 10263735, fl. 11). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para encaminhamento ao Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 223, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que a outorga venceu antes que houvesse a necessária deliberação parlamentar sobre o assunto.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (SEI 10262463).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

13. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10262463). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração

escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10134747](#) - Pág. 4).

(...)

19. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10262463](#)).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [10134747](#), fl. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [6259724](#), fl. 26); prova de inscrição no CNPJ (SEI [10263421](#), fl. 1); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [10263418](#), fl. 6), às Fazendas estadual (SEI [9626162](#), fl. 34) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [9626162](#), fl. 32); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [10263418](#), fl. 6); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [10263421](#), fl. 2); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [10263421](#), fl. 3).

30. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI [9626162](#), fl. 3 e [10134747](#), fls. 1/2).

32. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

21. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e
 IV - a data de emissão da licença.
 V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de fevereiro de 2022, com validade até 25 de outubro de 2029 (SEI [10263418](#) - Pág. 11).

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10263418](#) - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9872014](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

16. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 2 de agosto de 2022 (SEI [10263418](#) - Págs. 1-5).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Thiago Castro Chiabai não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Adinalte João Beltrame e o sócio administrador Eduardo Lindenberg de Azevedo figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica, que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens em Colatina/ES.

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 976779753 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 14:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6119/6915

DESPACHO n. 01983/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Sr.^a Consultora Jurídica,

1. Aprovo o **PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, lançado pela Dr.^a Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.

2. Pedido de renovação da outorga formulado pela **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), no município de Serra, estado do Espírito Santo, pelo período de 9.5.2021 a 9.5.2031.

3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

4. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

5. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

6. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

7. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

8. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

assinatura eletrônica

ARTHUR PORTO CARVALHO
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 977009803 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 17:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00168/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01983/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 977061793 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTEARIA MCOM Nº 6589, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações, em 14/09/2022, às 11:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 10371370 e o código CRC B00B1590.

Brasília, 01 de setembro de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6589, de 1º de Setembro de 2022, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/09/2022, às 11:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10371400** e o código CRC **85A06F1B**.

Ofício Interno nº 24981/2022/MCOM

Brasília, 05 de setembro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 6589/2022/SEI-MCOM (10371370)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM (10263670) e no Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10370247), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 6589/2022/SEI-MCOM (10371370), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 05/09/2022, às 23:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10374912** e o código CRC **69493362**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 26/09/2022 16:59:56

Origem do Ofício: Gabinete do Ministro

Operador: Rosiane Caixeta da Silva

Ofício: 9125147

Data prevista de publicação: 27/09/2022

Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1

Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
19935621	PORTARIA MCOM NA 6215.rtf	c793a0706202fc86 2c1ef05d9c528061	10,00	R\$ 389,20
19935622	PORTARIA MCOM NA 6530.rtf	a8781e3c267ad190 af59d4b52d0439d1	11,00	R\$ 428,12
19935623	PORTARIA MCOM NA 6577.rtf	d5289003379a74d2 9951964458727b4e	10,00	R\$ 389,20
19935624	PORTARIA MCOM NA 6589.rtf	53e670b9b545a73a 0b69c2687f08614d	9,00	R\$ 350,28
TOTAL DO OFICIO			39,64	R\$ 1.556,80

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2022 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 28

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 6.589, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito do Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 5ab8e76cdc92c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA	
Nome Fantasia: CBN	
Telefone: (27) 33218405	E-mail: valtinho@redegazeta.com.br
CNPJ: 32.417.164/0001-05	Número do Fistel: 50416736165
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/05/2001	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/10/2029	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Chafic Murad		Complemento:
Bairro: Monte Belo		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29053315

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Chafic Murad		Complemento:
Bairro: Monte Belo		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29050901

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV Eldes Scherrer Souza		Complemento:
Bairro: Parque Residencial Laranjeiras		Numero: S/Nº
Município: Serra	UF: ES	CEP: 29165680

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV Eldes Scherrer Souza		Complemento:
Bairro: Parque Residencial Laranjeiras		Numero: S/Nº
Município: Serra	UF: ES	CEP: 29165680

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA Chafic Murad		Complemento:
Bairro: MONTE BELO		Numero: 902
Município: Vitória	UF: ES	CEP: 29050901

Informações do Plano Basico

Localização			
Município: Serra			UF: ES
Parâmetros Técnicos			
Canal: 292	Frequência: 106.3 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 17.6851kW
HCI: 59 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1007818066	Número Indicativo: ZYS961
Data Último Licenciamento: 22/02/2022	Número da Licença: 53500.008006/2022-74

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 20° 11' 39.01" S	Longitude: 40° 15' 6.01" W	Cota da base: 29 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 5000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 2.3 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HJ8-50B		Fabricante: Commscope	
Comprimento da Linha: 69 m	Atenuação: 0.48 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.6 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IDFMBL292S			Fabricante: Ideal Antenas Profissionais		
Ganho: 9.79 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Vertical	HCl: 59 m	ERP Máxima: 17.69 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.9	5°: 1.18	10°: 1.5	15°: 1.89	20°: 2.3	25°: 2.69	30°: 3.1	35°: 3.54	40°: 4	45°: 4.46	50°: 4.9	55°: 5.29
60°: 5.6	65°: 5.74	70°: 5.8	75°: 5.81	80°: 5.8	85°: 5.8	90°: 5.8	95°: 5.81	100°: 5.8	105°: 5.76	110°: 5.7	115°: 5.68
120°: 5.6	125°: 5.36	130°: 5	135°: 4.53	140°: 4	145°: 3.49	150°: 3	155°: 2.58	160°: 2.2	165°: 1.89	170°: 1.6	175°: 1.29
180°: 1	185°: 0.74	190°: 0.5	195°: 0.28	200°: 0.1	205°: 0.03	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0.04	330°: 0.1	335°: 0.14	340°: 0.2	345°: 0.28	350°: 0.4	355°: 0.63

Coordenadas por radial											
0°: Lat 20°1'15.37" S Lon 40°15'6.01" W	5°: Lat 20°1'22.47" S Lon 40°14'8.6" W	10°: Lat 20°1'48.19" S Lon 40°13'15.13" W	15°: Lat 20°1'59.51" S Lon 40°12'20.74" W	20°: Lat 20°2'10.77" S Lon 40°11'25.88" W	25°: Lat 20°2'39.53" S Lon 40°10'38.26" W	30°: Lat 20°2'59.38" S Lon 40°9'46.77" W	35°: Lat 20°3'27.48" S Lon 40°8'59.69" W	40°: Lat 20°3'52.04" S Lon 40°8'8.98" W	45°: Lat 20°4'34.64" S Lon 40°7'34.36" W	50°: Lat 20°5'19.33" S Lon 40°7'4.41" W	55°: Lat 20°6'8.31" S Lon 40°6'43.38" W
60°: Lat 20°6'57.81" S Lon 40°6'27.77" W	65°: Lat 20°7'41.28" S Lon 40°6'3.55" W	70°: Lat 20°8'26.55" S Lon 40°5'43.52" W	75°: Lat 20°9'12.06" S Lon 40°5'22.89" W	80°: Lat 20°10'48.5" S Lon 40°5'6.46" W	85°: Lat 20°10'48.5" S Lon 40°4'54.45" W	90°: Lat 20°11'38.72" S Lon 40°5'2.16" W	95°: Lat 20°12'28.12" S Lon 40°5'4.41" W	100°: Lat 20°13'17.97" S Lon 40°5'6.25" W	105°: Lat 20°14'6.65" S Lon 40°5'17.77" W	110°: Lat 20°14'55.83" S Lon 40°5'28.88" W	115°: Lat 20°15'40.29" S Lon 40°5'53.92" W
120°: Lat 20°16'24.53" S Lon 40°6'18.42" W	125°: Lat 20°17'12.03" S Lon 40°6'38.65" W	130°: Lat 20°18'18.14" S Lon 40°6'59.88" W	135°: Lat 20°18'46.41" S Lon 40°7'30.09" W	140°: Lat 20°19'36.61" S Lon 40°7'58.52" W	145°: Lat 20°20'17.52" S Lon 40°8'38.72" W	150°: Lat 20°20'55.44" S Lon 40°9'23.32" W	155°: Lat 20°21'34.24" S Lon 40°10'9.92" W	160°: Lat 20°21'22'5.11" S Lon 40°11'2.92" W	165°: Lat 20°22'31.76" S Lon 40°11'59.42" W	170°: Lat 20°22'24.45" S Lon 40°13'0.82" W	175°: Lat 20°22'56.97" S Lon 40°14'2.73" W
180°: Lat 20°23'13.79" S Lon 40°15'6.01" W	185°: Lat 20°23'25.32" S Lon 40°16'11.94" W	190°: Lat 20°22'58.55" S Lon 40°17'13.84" W	195°: Lat 20°23'17.57" S Lon 40°18'25.71" W	200°: Lat 20°23'30.03" S Lon 40°19'31.63" W	205°: Lat 20°22'38.7" S Lon 40°20'34.21" W	210°: Lat 20°21'52.92" S Lon 40°21'24.15" W	215°: Lat 20°20'25.29" S Lon 40°21'39.11" W	220°: Lat 20°20'38.32" S Lon 40°24'29.31" W	225°: Lat 20°20'26.93" S Lon 40°24'20.09" W	230°: Lat 20°19'41.89" S Lon 40°24'26'6.74" W	235°: Lat 20°18'52.54" S Lon 40°20'13'1.33" W
240°: Lat 20°17'45.01" S Lon 40°22.57" W	245°: Lat 20°17'0.27" S Lon 40°27'21.48" W	250°: Lat 20°15'49.19" S Lon 40°27'45.26" W	255°: Lat 20°14'49.43" S Lon 40°28'39.84" W	260°: Lat 20°13'53.14" S Lon 40°28'39.84" W	265°: Lat 20°12'44.02" S Lon 40°28'23.98" W	270°: Lat 20°11'38.56" S Lon 40°27'46.51" W	275°: Lat 20°10'40.97" S Lon 40°26.98" W	280°: Lat 20°10'45.81" S Lon 40°26.96" W	285°: Lat 20°10'19.77" S Lon 40°20.79" W	290°: Lat 20°9'54.32" S Lon 40°12.23" W	295°: Lat 20°9'29.67" S Lon 40°17'3.9" W
300°: Lat 20°9'6" S Lon 40°19'48.2" W	305°: Lat 20°8'43.5" S Lon 40°19'46.55" W	310°: Lat 20°7'57.94" S Lon 40°19'46.55" W	315°: Lat 20°5'35.04" S Lon 40°21'33.44" W	320°: Lat 20°3'41.13" S Lon 40°22'12.77" W	325°: Lat 20°4'33.54" S Lon 40°20'23.14" W	330°: Lat 20°3'44.57" S Lon 40°19'57.58" W	335°: Lat 20°2'0.84" S Lon 40°19'52.95" W	340°: Lat 20°1'17.28" S Lon 40°19'6.84" W	345°: Lat 20°1'18.27" S Lon 40°17'3.9" W	350°: Lat 20°1'10.82" S Lon 40°16'5.62" W	355°: Lat 20°0'58.84" S Lon 40°20'1.33" W

Distância por radial											

0º: 19.3	5º: 19.1	10º: 18.5	15º: 18.5	20º: 18.7	25º: 18.4	30º: 18.5	35º: 18.5	40º: 18.8	45º: 18.5	50º: 18.2	55º: 17.8
60º: 17.4	65º: 17.4	70º: 17.4	75º: 17.5	80º: 17.7	85º: 17.8	90º: 17.5	95º: 17.5	100º: 17.7	105º: 17.7	110º: 17.8	115º: 17.7
120º: 17.7	125º: 17.9	130º: 18.4	135º: 18.7	140º: 19.3	145º: 19.6	150º: 19.8	155º: 20.3	160º: 20.6	165º: 20.9	170º: 20.9	175º: 21
180º: 21.5	185º: 21.9	190º: 21.3	195º: 22.3	200º: 22.5	205º: 22.5	210º: 21.9	215º: 19.8	220º: 21.8	225º: 23.1	230º: 23.2	235º: 23.4
240º: 22.6	245º: 23.5	250º: 22.6	255º: 22.8	260º: 24	265º: 23.2	270º: 22	275º: 20.4	280º: 9.4	285º: 9.4	290º: 9.4	295º: 9.4
300º: 9.4	305º: 9.4	310º: 10.6	315º: 15.9	320º: 19.3	325º: 16	330º: 16.9	335º: 19.7	340º: 20.4	345º: 19.8	350º: 19.7	355º: 19.8

Estação Auxiliar

Transmissor Auxiliar

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórios: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: º	Orientação NV: º	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 17.69 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000037061989	98330	Decreto	PR	24/10/1989	25/10/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500643582018 19	2281	Despacho	MCTIC	27/11/2018	30/11/2018	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000037061989	58	Decreto Legislativo	CN	11/03/1991	12/03/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537700000832002	11	Decreto	PR	08/02/2010	09/02/2010	Renovação	Jurídico
537700000832002	73	Decreto Legislativo	CN	28/02/2012	29/02/2012	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000050222011	1712	Portaria	MCTIC	28/03/2018	03/04/2018	Renovação	Jurídico
53500.006993/201 9-77	1234	Ato	ORLE	22/02/2019	28/03/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.048337/202 1-66	6837	Ato	ORLE	27/08/2021	27/10/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
531150258352020 01	6589	Portaria	MC	01/09/2022	27/09/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

Ofício Interno nº 26966/2022/MCOM

Brasília, 26 de outubro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10371400)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6589/2022/SEI-MCOM (10418207), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10371400), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 26/10/2022, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10485964** e o código CRC **E76BFABF**.

EM nº 00361/2022 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 29676/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 53115.025835/2020-01.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se a Vossa Senhoria o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

MARCUS BARBOSA
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Queiroz Barbosa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 09/11/2022, às 18:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10515884** e o código CRC **CEAC53D3**.

EM nº 00361/2022 MCOM

Brasília, 9 de Novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM**PROCESSO: 53115.025835/2020-01****INTERESSADA: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelo **Sistema Norte de Rádio Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.417.164/0001-05**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50416736165**, referente ao período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031.
2. Por meio da Nota Técnica nº 6391/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 11201/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9868713 e SEI 9868782).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.018137/2022-11).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
- XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
 - a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
 - f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
 - g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Sistema Norte de Rádio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 (SEI 10263735 - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1991 (SEI 10263735 - Pág. 2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 1991 (SEI 10263735 - Págs. 3-6).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação se materializou pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se colacionada os autos (SEI 10263735 - Págs. 7-8).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o

Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001 (SEI 10263735 - Pág. 9). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2012 , publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012 (SEI 10263735 - Pág. 10).

10. Concernente ao período de **2011-2021**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.005022/2011-93, acompanhado da documentação exigida à época. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de novembro de 2010 e 9 de fevereiro de 2011. Naqueles autos, por meio da Nota Técnica nº 3288/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga.

11. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2011 (SEI 10263735 - Pág. 11) Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 147/2020/MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

12. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **18 de dezembro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6259724 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de maio de 2020 a 9 de maio de 2021.

13. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10262463). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou

entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10134747 - Pág. 4).

16. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 2 de agosto de 2022 (SEI 10263418 - Págs. 1-5).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Thiago Castro Chiabai não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Adinalte João Beltrame e o sócio administrador Eduardo Lindenberg de Azevedo figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica, que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens em Colatina/ES.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10263418 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9872014).

19. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10262463).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

21. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de fevereiro de 2022, com validade até 25 de outubro de 2029 (SEI 10263418 - Pág. 11).

25. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 10/08/2022, às 17:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 10/08/2022, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 10/08/2022, às 17:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do**



Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 11/08/2022, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10263670** e o código CRC **35AA2596**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito do Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão

outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito do Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

SEI nº 10263670



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**NUP: 53115.025835/2020-01****INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.****ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

L Pedido de renovação da outorga formulado pela **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), no município de Serra, estado do Espírito Santo, pelo período de 9.5.2021 a 9.5.2031.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº I0.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, li, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo, no período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10263670**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à Sistema Norte de Rádio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 (SEI [10263735](#) - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1991 (SEI [10263735](#) - Pág. 2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 1991 (SEI [10263735](#) - Págs. 3-6).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação se materializou pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se colacionada os autos (SEI [10263735](#) - Págs. 7-8).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001 (SEI [10263735](#) - Pág. 9). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012 (SEI [10263735](#) - Pág. 10).

10. Concernente ao período de **2011-2021**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 2011, gerando o protocolo nº [53000.005022/2011-93](#), acompanhado da documentação exigida

à época. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de novembro de 2010 e 9 de fevereiro de 2011. Naqueles autos, por meio da Nota Técnica nº 3288/2017/SET-MCTTC e do Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga.

li. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2011 ([SEI 10263735](#) - Pág. 11) Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 147/2020/MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR.

3. No requerimento protocolado em 18.12.2020 ([SEI 6259724, tfs. 1/2](#)), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "*Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*".

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. li, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. li, inciso V, do Anexo Ido Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em !estilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos nonnativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infinhar os elementos fálicos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamen/e ou median/e autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos tennos do art. 22, IV, *infine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal

instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei.*"

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

U.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 1º de fevereiro de 2021 e o pedido foi apresentado em 18 de dezembro de 2020 (**SEI 6259724, tls. 1/2**).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pelo diretor geral da entidade, Sr. Adinalte João Beltrame, designado para a função no art. IX do contrato social modificado pela alteração contratual nº 8, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 26.8.2019 (**SEI 6259724, tls. 4/12**). Segundo estabelece o art. X do contrato, o diretor geral tem poderes para administrar e obrigar a sociedade, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

24. Registre-se que houve ratificação do pleito em 30.3.2022, conforme formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI 9626162, tls. 2/3**). O novo pedido, assim como o originário, foi subscrito pelo diretor geral já mencionado.

25. No que se refere ao período anterior 2011-2021, a Secretaria de Radiodifusão infonnou que a entidade solicitou renovação da outorga; no entanto, o prazo venceu sem a devida conclusão do processo. Segundo esclarece, a análise do pedido foi

realizada no âmbito do Ministério das Comunicações, fato que culminou na edição da Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, que renovou a outorga pelo prazo de dez anos (SEI 10263735, fl. 11). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para encaminhamento ao Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 223, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que a outorga venceu antes que houvesse a necessária deliberação parlamentar sobre o assunto.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (SEI 10262463).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

1- ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III- ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso 1º do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

13. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10262463). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(..)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração

escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Pode,; ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10134747](#) - Pág. 4).

(...)

19. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10262463](#)).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [10134747](#), fl. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [6259724](#), fl. 26); prova de inscrição no CNPJ (SEI [10263421](#), fl. 1); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [10263418](#), fl. 6), às Fazendas estadual (SEI [9626162](#), fl. 34) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [9626162](#), fl. 32); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [10263418](#), fl. 6); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [10263421](#), fl. 2); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [10263421](#), fl. 3).

30. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do tenno aditivo deverão ser renovadas.

31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em confonnidade com as exigências normativas (SEI [9626162](#), fl. 3 e [10134747](#), fls. 1/2).

32. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

21. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia;

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFJ.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de fevereiro de 2022, com validade até 25 de outubro de 2029 (SEI [10263418](#) - Pág. 11).

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuida a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10263418](#) - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9872014](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

16. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 2 de agosto de 2022 (SEI [10263418](#) - Págs. 1-5).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Thiago Castro Chiabai não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Adinalte João Beltrame e o sócio administrador Eduardo Lindenberg de Azevedo figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica, que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens em Colatina/ES.

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por **fim**, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares



Documento assinado eletronicamente por DANJELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os nonnativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 976779753 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Infonações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 14:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORJA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-
6119/6915

DESPACHO n. 01983/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Sr." Consultora Jurídica,

1. Aprovo o **PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, lançado pela Dr.^a Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.

2. Pedido de renovação da outorga fonnulado pela **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), no município de Serra, estado do Espírito Santo, pelo periodo de 9.5.2021 a 9.5.2031.

3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

4. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA N° 10897/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

5. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

6. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

7. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

8. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

assinatura eletrônica

ARTHUR PORTO CARVALHO
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 977009803 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 17:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORJA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00168/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP:**53115.025835/2020-01****INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA****ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

Aaprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01983/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

CAROLINA SCHERER

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d

--

[REDACTED] ... :1

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 977061793 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2022 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 28

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 6.589, DE 1° DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01. invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021. a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991. publicado em 12 de março de 1991. para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ao Protocolo da CC, SAJ, SAG e CGAP

Assunto: **RENOV/FM - SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA. - Localidade de Serra/ES.**

1. Encaminho EXM 361 2022 MCOM, para análise e despacho.

HUGO VINÍCIUS ALVES
Chefe/DAS



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves, Chefe de Divisão**, em 14/11/2022, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3745104** e o código CRC **8C0BB2A5** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 3066/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 361/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 361/2022 MCOM §745098), do Ministério das Comunicações, a qual submete o Processo nº 53115.025835/2020-01, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, da concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra/ES.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor(a) Especial**, em 16/11/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3745799** e o código CRC **0929EC43** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.025835/2020-01

SUPER nº 3745799

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 361/2022 MCOM (3745098), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Parecer de Mérito (3745099) e Anexo (3745101 3745102).

Assunto: Outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra/ES.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (3745104), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP/PR e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3066/2022/GM/CC/PR (3745799), por Giancarlo Bernardi Possamai, Assessora especial ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP/PR e CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3748700** e o código CRC **42753850** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 399/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.025835/2020-01

INTERESSADO: Sistema Norte de Rádio Ltda. (CNPJ 32.417.164/0001-05)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00361/2022 MCOM, de 09/11/2022 (3745098)

Parecer de Mérito I (3745099) – Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, de 10/08/2022

Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 31/08/2022[1] (3745102)

ASSUNTO: Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Serra/ES

1. Trata-se da [PORTARIA Nº 6.589, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020](#) que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra/ES, a partir de 5/9/2021, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, para Sistema Norte de Rádio Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 32.417.164/0001-05, de acordo com o disposto na alínea "x)" do art. 3229 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].

2. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM)[\[4\]](#) se manifestou favorável ao ato de renovação da outorga nos termos da Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, de 10/08/2022 (3745099), com o registro de que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela opinião pelo deferimento do pedido de renovação. Bem como, anota que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade.

4. O Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 31/08/2022 (3745102), se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, concluindo não ter sido vislumbrada irregularidade no presente processo.

5. De acordo com o § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo [Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012](#), compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

6. O quadro societário e diretoria da [Sistema Norte de Rádio Ltda.](#) se encontra registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[\[5\]](#).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[\[6\]](#), cujo Relatório do Canal está disponível em:

8. http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=5ab8e76cdc92c&state=FM-C4

9. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos – Renovação de Outorga Comercial, de 10 de agosto de 2022 (3743392), e ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, bem como que há a necessidade de que seja providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, esta SAG/CC-PR não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o encaminhamento do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#).

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor

De Acordo,

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Aprovo,

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 00168/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 31/08/2022 da Consultora Jurídica do MCOM.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Nos termos do Anexo I do [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#), que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, compete à Secretaria de Radiodifusão (SERAD) coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e seus aniliares.

[5] SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 22/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 22/12/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 23/12/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3832647** e o código CRC **CF3F5B9F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.025835/2020-01

SUPER nº 3832647

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 17 de janeiro de 2023.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 53115.025835/2020-01 - devolução da Exposição de Motivos, a pedido do Ministério das Comunicações.**

1. Trata-se do Processo SEI nº 53115.025835/2020-01, encaminhado pelo Ministério das Comunicações - MCOM, que versa sobre serviços de radiodifusão.
2. Considerando pedido do Ministério das Comunicações, feito por e-mail em 17/01/2023, e devido à alteração na composição e titularidade dos Ministérios, encaminha-se o presente Processo SEI para devolução da Exposição de Motivos e documentos pertinentes no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF bem como para encerramento e arquivamento do referido Processo no SEI, com vistas à reanálise do processo por parte do MCOM.
3. Solicita-se que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas traga elementos que possam sanar os problemas acima apontados, bem como considere as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 17/01/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3891299** e o código CRC **BBD2BC2B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

SUPER nº 3891299

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 361 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 361 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 19/01/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3896439** e o código CRC **EC505931** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO**PROCESSO: 53115.025835/2020-01****INTERESSADA: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 23805/2022/MCOM e do Parecer nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Sistema Norte de Rádio Ltda (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Serra/ES, referente ao período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031 (SUPER 10263670, 10301598 e 10370247).

2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, no Diário Oficial da União do dia 27 de setembro de 2022, renovando a supramencionada outorga por novo período de 10 (dez) anos (SUPER10418207). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM (SUPER 10263670).

3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionada aos autos sob o SUPER1016465, a ser remetida à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.

4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11016387** e o código CRC **1328B623**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos (11016465)

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

Documento nº 11016387

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 15:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11016465** e o código CRC **DD5A9484**.



EM Nº 99/2023/MCOM

Brasília, 20 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 08/08/2023, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021884** e o código CRC **E6CEA6CF**.

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

Documento nº 11021884

Ofício Interno nº 38976/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11021884)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM (10263670) e Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10370247), encaminho a Exposição de Motivos (11021884), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/08/2023, às 16:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021888** e o código CRC **E4FE3B9E**.

Ofício Interno nº 39830/2023/MCOM

Brasília, 09 de Agosto de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11021884)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (11016387), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11021884), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 09/08/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11053388** e o código CRC **F75DA7B9**.

EM nº 00417/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23419/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.025835/2020-01.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/08/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11059744** e o código CRC **6B99A42A**.

EM nº 00417/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6589, de 1º de setembro de 2022, publicada em 27 de setembro de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2022 | Edição: 184 | Seção: 1 | Página: 28

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTRARIA MCOM Nº 6.589, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
 CGRT
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
 2027- 6119/6915

PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), no município de Serra, estado do Espírito Santo, pelo período de 9.5.2021 a 9.5.2031.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptada para frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo, no período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 10263670**):

- 7. No caso em apreço, conferiu-se à Sistema Norte de Rádio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 (SEI [10263735](#) - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1991 (SEI [10263735](#) - Pág. 2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 1991 (SEI [10263735](#) - Págs. 3-6).
- 8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação se materializou pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se colacionada os autos (SEI [10263735](#) - Págs. 7-8).
- 9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001 (SEI [10263735](#) - Pág. 9). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2012, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012 (SEI [10263735](#) - Pág. 10).
- 10. Concernente ao período de **2011-2021**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 2011, gerando o protocolo nº [5 3 0 0 0 . 0 0 5 0 2 2 / 2 0 1 1 - 9 3](#),

à época. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de novembro de 2010 e 9 de fevereiro de 2011. Naqueles autos, por meio da Nota Técnica nº 3288/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga.

11. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2011 (SEI [10263735](#) - Pág. 11) Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 147/2020/MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

3. No requerimento protocolado em 18.12.2020 (**SEI 6259724, fls. 1/2**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".*

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal

instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 10897/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 1º de fevereiro de 2021 e o pedido foi apresentado em 18 de dezembro de 2020 (**SEI 6259724, fls. 1/2**).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pelo diretor geral da entidade, Sr. Adinalte João Beltrame, designado para a função no art. IX do contrato social modificado pela alteração contratual nº 8, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 26.8.2019 (**SEI 6259724, fls. 4/12**). Segundo estabelece o art. X do contrato, o diretor geral tem poderes para administrar e obrigar a sociedade, representando-a, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

24. Registre-se que houve ratificação do pleito em 30.3.2022, conforme formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI 9626162, fls. 2/3**). O novo pedido, assim como o originário, foi subscrito pelo diretor geral já mencionado.

25. No que se refere ao período anterior 2011-2021, a Secretaria de Radiodifusão informou que a entidade solicitou renovação da outorga; no entanto, o prazo venceu sem a devida conclusão do processo. Segundo esclarece, a análise do pedido foi

realizada no âmbito do Ministério das Comunicações, fato que culminou na edição da Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, que renovou a outorga pelo prazo de dez anos (SEI 10263735, fl. 11). Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para encaminhamento ao Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 223, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que a outorga venceu antes que houvesse a necessária deliberação parlamentar sobre o assunto.

26. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (SEI 10262463).

27. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

28. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

13. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10262463). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração

escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [10134747](#) - Pág. 4).

(...)

19. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [10262463](#)).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

29. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [10134747](#), fl. 4); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [6259724](#), fl. 26); prova de inscrição no CNPJ (SEI [10263421](#), fl. 1); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [10263418](#), fl. 6), às Fazendas estadual (SEI [9626162](#), fl. 34) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [9626162](#), fl. 32); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [10263418](#), fl. 6); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [10263421](#), fl. 2); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [10263421](#), fl. 3).

30. Observa-se que algumas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

31. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI [9626162](#), fl. 3 e [10134747](#), fls. 1/2).

32. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

21. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de fevereiro de 2022, com validade até 25 de outubro de 2029 (SEI [10263418](#) - Pág. 11).

33. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [10263418](#) - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9872014](#)).

34. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

16. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 2 de agosto de 2022 (SEI [10263418](#) - Págs. 1-5).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Thiago Castro Chiabai não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Adinalte João Beltrame e o sócio administrador Eduardo Lindenberg de Azevedo figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica, que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens em Colatina/ES.

35. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

36. Por fim, quanto à minuta proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

37. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência da qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL
Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 976779753 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 14:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES -
CGRT
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 01983/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Sr.^a Consultora Jurídica,

1. Aprovo o **PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, lançado pela Dr.^a Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União, Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.

2. Pedido de renovação da outorga formulado pela **SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), no município de Serra, estado do Espírito Santo, pelo período de 9.5.2021 a 9.5.2031.

3. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

4. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 10897/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

5. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

6. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

7. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

8. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

assinatura eletrônica

ARTHUR PORTO CARVALHO
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 977009803 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 17:12. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00168/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.025835/2020-01

INTERESSADOS: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01983/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

CAROLINA SCHERER
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115025835202001 e da chave de acesso 877e938d



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 977061793 e chave de acesso 877e938d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-08-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA N° 10897/2022/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.025835/2020-01

INTERESSADA: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pelo **Sistema Norte de Rádio Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 32.417.164/0001-05**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, vinculado ao **FISTEL nº 50416736165**, referente ao período de 9 de maio de 2021 a 9 de maio de 2031.

2. Por meio da Nota Técnica nº 6391/2022/SEI-MCOM, acompanhada do Ofício nº 11201/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9868713 e SEI 9868782).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolo nº 53115.018137/2022-11).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à Sistema Norte de Rádio Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, conforme Decreto nº 98.330, de 24 de outubro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de outubro de 1989 (SEI 10263735 - Pág. 1) e Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1991 (SEI 10263735 - Pág. 2). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a entidade foi publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 1991 (SEI 10263735 - Págs. 3-6).

8. Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação se materializou pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia encontra-se colacionada os autos (SEI 10263735 - Págs. 7-8).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2001-2011**. De acordo com o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de fevereiro de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 9 de maio de 2001 (SEI 10263735 - Pág. 9). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 2012 , publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de fevereiro de 2012 (SEI 10263735 - Pág. 10).

10. Concernente ao período de **2011-2021**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 1º de fevereiro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.005022/2011-93, acompanhado da documentação exigida à época. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de novembro de 2010 e 9 de fevereiro de 2011. Naqueles autos, por meio da Nota Técnica nº 3288/2017/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 244/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido de renovação da outorga.

11. Nesta conformidade, foi publicada a Portaria nº 1712/2018/SEI-MCTIC, em 3 de abril de 2018, renovando a concessão outorgada à interessada por novo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2011 (SEI 10263735 - Pág. 11) Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 147/2020/MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual entende-se que o serviço foi prestado em caráter precário, nos termos do art. 112, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR.

12. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **18 de dezembro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 6259724 - Págs. 1-2). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de maio de 2020 a 9 de maio de 2021.

13. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 10262463). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as

certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 10134747 - Pág. 4).

16. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 2 de agosto de 2022 (SEI 10263418 - Págs. 1-5).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. De igual modo, o sócio Thiago Castro Chiabai não compõe o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão. Por sua vez, o administrador Adinalte João Beltrame e o sócio administrador Eduardo Lindenberg de Azevedo figuram no quadro societário de outra pessoa jurídica, que explora o serviço de radiodifusão de sons e imagens em Colatina/ES.

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 10263418 - Págs. 8-10). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9872014).

19. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 10262463).

20. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

21. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência

Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

22. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

23. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a *regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por*

meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

24. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 22 de fevereiro de 2022, com validade até 25 de outubro de 2029 (SEI 10263418 - Pág. 11).

25. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em onda média, posteriormente adaptado para frequência modulada, na localidade de Serra/ES, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 10/08/2022, às 17:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 10/08/2022, às 17:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 10/08/2022, às 17:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 11/08/2022, às 11:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10263670** e o código CRC **35AA2596**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito do Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de _____ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), nos termos do Decreto nº 98.330, datado em 24 de outubro de 1989, publicado em 25 de outubro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1991, publicado em 12 de março de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito do Santo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

SEI nº 10263670

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 26 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 417 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 26/10/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4684013** e o código CRC **2F29089C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3918/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos Nº 417/2023 MCOM 4683996), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, da concessão outorgada ao SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA (CNPJ nº 32.417.164/0001-05), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Serra, estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 27/10/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4684457** e o código CRC **855812ED** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.025835/2020-01

SUPER nº 4684457

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos Nº 417/2023 MCOM (4683996), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/P~~4684013~~ (4684013), endereçado aos Protocolos da CC/PR, SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3918/GM/CC/PR (4684457), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 30/10/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4691315** e o código CRC **3226D3F3** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.025835/2020-01

Nota SAJ - Radiodifusão nº 38 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.025835/2020-01

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.025835/2020-01, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **SISTEMA NORTE DE RADIO LTDA** CNPJ nº 32.417.164/0001-05, na localidade de **Serra/ES**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes**, já foi realizada pelo **Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.025835/2020-01, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A “Frequência Modulada (FM)” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 05/04/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 05/04/2024, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5081764** e o código CRC **E64516A7** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.025835/2020-01

SUPER nº 5081764



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 40/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.025835/2020-01.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 000417/2023 MCOM, de 14 de agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Serra (ES).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00417/2023 MCOM #683996), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.025835/2020-01, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de maio de 2021, no município de Serra, estado do Espírito Santo, sem direito à exclusividade, para a empresa Sistema Norte de Rádio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32417.164/0001--05, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 10897/2022/SEI-MCOM, de 11 de agosto de 2022#684010), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[3], posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Serra (ES), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00690/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU#684003) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "*todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela SERAD*".

5. O quadro societário e diretoria da empresa [Sistema Norte de Rádio Ltda.](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4].

6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 32.417.164/0001-05
NOME EMPRESARIAL: SISTEMA NORTE DE RÁDIO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (Dez mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: Qualificação:	CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDBERG NETO 05-Administrador
Nome/Nome Empresarial: Qualificação:	THIAGO CASTRO CHIABAI 22-Sócio
Nome/Nome Empresarial: Qualificação: Nome do Repres. Legal:	PIEMONTE PARTICIPACOES LTDA 22-Sócio CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDBERG NETO
Nome/Nome Empresarial: Qualificação:	CARLOS FERNANDO AGUIAR LINDBERG 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 05/04/2024 às 08:42 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 10 de agosto de 2022 (3743392), com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 25 do Decreto nº 9.191, de 2017.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 09/04/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/04/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/04/2024, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5084601** e o código CRC **9213D109** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.025835/2020-01

SUPER nº 5084601

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, que renova, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 447, de 1º de julho de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 6.589, de 1º de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, que renova, a partir de 9 de maio de 2021, a concessão outorgada ao Sistema Norte de Rádio Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para serviço de radiodifusão em frequência modulada, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (5862763).

Encaminhe-se ao Secretário Especial Adjunto da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALTANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial Adjunto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República